



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.123-E, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 354/2015
Aviso nº 417/2015 - C. Civil

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nºs 8 a 12, 16 e 17, de 2015, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 14, de 2015, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15, de 2015 (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15, de 2015 (relator: DEP. ANDRÉ FUFUCA); e do relator designado em Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1; 3 a 5; 7 a 9; 11 a 15; e 17, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela não implicação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. RICARDO BARROS). A Emenda de Plenário nº 2 foi retirada pelo autor. **EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 18 A 33:** tendo parecer: do relator designado em Plenário, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs 18 a 32, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 28, 29 e 32, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 18, 19, 22 e 27, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; pela rejeição da Emenda de Plenário nº 30, pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 33, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 23, 24, 26 e 31 (relator: DEP. RICARDO BARROS). As Emendas de Plenário de nºs 20, 21 e 25 foram retiradas pelos autores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (17)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação:

- Substitutivo oferecido pelo relator

VI – Emendas de Plenário nºs 18 a 33

VII - Questão de Ordem e Decisão da Presidência

VIII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Reformulação de voto
- Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de aposentadoria decorrente de qualquer das funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1º e os proventos, pensões ou outras espécies

remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

I - vencimentos ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares;

XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

- XVII - substituições;
- XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;
- XIX - gratificação por assumir outros encargos;
- XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;
- XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
- XXIII - adicional de radiação ionizante;
- XXIV - gratificação por atividades com raios-X;
- XXV - horas extras;
- XXVI - adicional de sobreaviso;
- XXVII - hora repouso e hora alimentação;
- XXVIII - adicional de plantão;
- XXIX - adicional noturno;
- XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;
- XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;
- XXXIII - auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa;
- XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;
- XXXV - remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;
- XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e
- XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - licença-prêmio convertida em pecúnia;

III - gratificação para exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

IV - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação e alimentação **in natura** servida no local de trabalho;
- c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;
- d) cessão de uso de imóvel funcional;
- e) diárias;
- f) auxílio ou indenização de transporte;
- g) indenização de campo;
- h) auxílio-fardamento;
- i) auxílio-invalidez; e
- j) indenização pelo uso de veículo próprio.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º As parcelas de que trata o inciso VI do **caput** serão consideradas de caráter indenizatório somente quando pagas com base em previsão específica em lei ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, em cláusula expressa do regulamento da empresa.

§ 3º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 4º A natureza jurídica específica das verbas de caráter indenizatório ou remuneratório definida nesta Lei independe da denominação ou da qualificação da verba, sendo determinada pela situação fática que as originou.

§ 5º O pagamento da verba indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional ou terço constitucional de férias pago por outras fontes, e seu limite será calculado sobre o valor total, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época e, em igual proporção, o valor de juros e de correção monetária estabelecido na condenação.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º No âmbito federal, a reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos

respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, até que seja implementado o sistema de que trata o **caput**, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência.

Art. 21. Para efeitos de controle do limite de que trata esta Lei, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Brasília,

EM nº 00136/2015 MP

Brasília, 21 de Setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a regulamentar o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
2. A presente proposição objetiva definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.
3. Propõe-se, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no computo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.
4. Estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também nas hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.
5. No que se refere à cessão de servidores públicos entre entes federativos distintos, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao teto do órgão cessionário.
6. São essas, Senhora Presidenta, em síntese, as razões que justificam propor a Vossa Excelência a edição da Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.143, de 26/7/2005*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.842, de 20/2/2004*)

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 46, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.593, de 6/12/2002\)](#)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.644-41 de 17/3/1998, convertida na Lei nº 9.624, de 2/4/1998\)](#)

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irrevogável.

Art. 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001\)](#)

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

João Mellão Neto

LEI Nº 8.855, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, para especificar como sendo 2ª a Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19. Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, vinte e cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, em Taguatinga (1ª e 2ª); nove no Estado de Goiás, sendo duas em Goiânia (5ª e 6ª) e uma em Caldas Novas, Formosa, Gurupi, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Uruaçu; três no Estado do Mato Grosso, sendo uma em Cuiabá (2ª), Cáceres e Colider, dez no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo duas em Campo Grande (2ª e 3ª) e uma em Aquidauana, Amambaí, Coxim, Dourados (2ª), Mundo Novo, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas e uma no Estado de Tocantins, em Miracema do Norte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40. da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8-A A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [*\(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: [*\(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; [*\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou [*\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. [*\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: [*\(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de

previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

..... " (NR)

"Art. 69.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas

do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24

de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

EMENDA DE PLENÁRIO Nº1/2015
(Do Senhor Deputado Otavio Leite e outros)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º; altera a alínea 'c' e inclui a alínea 'k' no inciso VI do artigo 4º; altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do PL nº 3123/2015.

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não se inclui no disposto no inciso II do caput a Indenização de Representação no Exterior, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972. ”

Altere-se a alínea 'c' e inclua-se a alínea 'k' no inciso VI do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

VI -

*c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência, **incluído o auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento;***

k) as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.”

Altere-se a redação do caput e acrescente-se parágrafo único ao artigo 18, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento, **caso o valor da**

remuneração, convertida para a moeda nacional, exceda o valor nominal do limite remuneratório.

Parágrafo único. Aos agentes públicos remunerados com base na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o limite remuneratório será aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, excetuando-se as parcelas indenizatórias previstas na referida lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

A redução de custos que o Governo Federal busca com a pretendida Lei não pode o provocar desajuste remuneratório em carreiras tão distintas, e com necessidades específicas, como as do Serviço Exterior Brasileiro, o que certamente ocasionaria perda de eficiência no serviço público.

Caso o PL nº 3123/2015 seja aprovado em seu texto original, as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809/1972 estarão sujeitas à regra de aplicação do limite remuneratório de que trata o artigo 37 da Constituição Federal (“abate-teto”). De acordo com as regras atuais, as indenizações da Lei de Retribuição no Exterior não são atingidas por esse limite remuneratório.

A medida, uma vez aprovada sem ressalvas, irá de encontro a decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou, no Acórdão nº 2.054/2013 – Plenário, que o limite remuneratório constitucional deve ser aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, devendo ser excluídas as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

O servidor em missão no exterior vive uma realidade muito diferente da brasileira, com moeda e custo de vida diferentes. Por conta do atual contexto econômico, caracterizado por elevadíssima desvalorização do real frente ao dólar, as novas regras de limite remuneratório propostas no PL nº 3123/2015 poderão ocasionar drástica redução da remuneração do servidor, o que certamente inviabilizará o planejamento familiar.

Isso ocorre porque o abate-teto é calculado em reais, ao passo que as parcelas indenizatórias devidas ao servidor em missão no exterior são pagas em dólar. Quanto mais alta for a taxa de câmbio, menor será o valor do abate-teto convertido em dólares, e, portanto, mais baixo será o limite remuneratório. Por isso, a aplicação do abate-teto tal como proposta no PL nº 3123/2015, sem considerar a condição do servidor em país estrangeiro, carece de razoabilidade.

Embora o PL nº 3123/2015 preveja, como forma de mitigar as perdas cambiais, a utilização do critério de paridade do poder de compra na aplicação do limite remuneratório, a redação original do artigo 18 usa o termo ‘remuneração’, que compreende não somente a Retribuição Básica e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, mas também parcelas indenizatórias. Portanto, o Projeto inclui indevidamente no cálculo do limite remuneratório as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

Vale sublinhar que as indenizações da Lei nº 5.809/1972, em especial o Auxílio-Familiar e a Indenização de Representação no Exterior (IREX), que têm por objetivo compensar o servidor de forma compatível com suas responsabilidades e encargos e com os custos de manutenção de sua família no exterior, representam, em média, cerca de 40% da remuneração total no exterior.

Perder boa parte dessa remuneração poderá inviabilizar a permanência de Assistentes de Chancelaria, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria nas Embaixadas e Consulados do País mundo afora, que poderão fechar as portas por falta de servidores, o que trará riscos à execução da Política Externa Brasileira e, sobretudo, à prestação de serviços ao cidadão brasileiro no exterior.

Outro aspecto que não foi considerado no PL nº 3123/2015 é o Auxílio-Moradia no Exterior, hoje denominado Residência Funcional. No texto original do Projeto, já está previsto, no rol de exceções do inciso VI do artigo 4º, o Auxílio-Moradia no Brasil, regido pela Lei nº 8.112/1990. No entanto, a Residência Funcional não foi incluída nessa lista. Assim, a redação original do Projeto, se não for alterada, também reduzirá indevidamente a parcela mensal de Residência Funcional, afetando diretamente o aluguel pago pelo servidor no exterior.

Ademais, como tem sido noticiado pela imprensa, o pagamento da Residência Funcional tem reiteradamente sido efetuado com atrasos, por conta do contingenciamento de recursos pelo Governo Federal. O SINDITAMARATY, no escopo da negociação salarial com o MPOG, solicitou que a Residência Funcional fosse incluída no PLDO 2016 como verba não contingenciável, de modo a assegurar o pagamento em dia da indenização.

Apesar de o Ministério das Relações Exteriores pagar a Residência Funcional com base na Lei nº 8.112/1990, em Decreto presidencial e em Portaria do MRE, e muito embora esse auxílio seja reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 574/2012 – Plenário, como verba indenizatória, faz-se necessário haver sua expressa previsão em lei, para assegurar a vinculação orçamentária e financeira da Residência Funcional à folha de pagamentos do servidor, como já ocorre, no exterior, com a Retribuição Básica, a Indenização de Representação no Exterior, o Auxílio-Familiar e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço.

Não haverá melhor oportunidade que no contexto do PL nº 3123/2015 para assegurar, na lista das parcelas indenizatórias que não serão consideradas no cálculo do limite remuneratório constitucional, as indenizações já previstas na Lei de Retribuição no Exterior, bem como a Residência Funcional, melhor dito Auxílio-Moradia no Exterior, de modo a torná-la verba não contingenciável e garantir o pagamento tempestivo do benefício ao servidor que cumpre missão no exterior.

Cumprasse asseverar que as alterações propostas nesta Emenda ao PL nº 3123/2015 não criam despesas.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

Deputado Daniel Coelho – PSDB

Deputado Jovair Arantes – PTB

Deputado Rubens Bueno – PPS

Deputado Mendonça Filho – DEM

Deputado Maurício Quintella Lessa - PR/AL

Deputado Laercio Oliveira - SD/SE

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 3/2015

Suprimam-se os incisos VI, VII, IX, X, XVI, XIX, XXXIII e XXXIV, do artigo 3º, e o parágrafo único, do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015, renumerando os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do artigo 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente.

Com efeito, o PL n. 3.123/2015 viola **materialmente** a Constituição Federal, em diversas passagens, por incidir em sérias agressões ao princípio constitucional da legalidade e à regra do artigo 37, §11, da Constituição, notadamente quanto ao cômputo, no teto, do auxílio-moradia e de outras verbas similares; ao princípio constitucional da isonomia, quanto à isenção outorgada para a gratificação eleitoral dos ministros do STF, mas recusada a outras gratificações de idêntica natureza; e, ainda, ao princípio da irredutibilidade vencimental dos membros da Magistratura e do Ministério Público, em passagens a seguir evidenciadas.

Se não, vejamos.

No campo judiciário, a ADI n.14, tornou-se o leading case sobre teto remuneratório do serviço público (inciso XI), sendo constantemente usada como precedente para orientar a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que as vantagens individuais e pessoais, excluam-se da limitação decorrente do inciso XI do artigo 37 da CRFB (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 174.742, Rel. p/ ac. Min. Nelson Jobim, DJ 23.06.06). O texto proposto contraria essa jurisprudência pacificada no Excelso Pretório, no ponto em que inclui no cômputo do teto, p.ex., as vantagens pessoais nominalmente identificáveis (VPNI) — vide o inciso IX do artigo 3º —, quando já incorporadas em valores superiores ao teto, ao tempo em que isto era possível (garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito — artigo 5º, XXXVI, CRFB).

Sob certas circunstâncias, ademais os tetos remuneratórios não devem abranger adicionais por tempo de serviço (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC-1550/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.04.97); nisto, dá-se explícita contrariedade quando o artigo 3º, §6º, do PL n. 3.123/2015 inclui no teto, explicitamente, todos e quaisquer “adicionais referentes a tempo de serviço”.

Também com respaldo em entendimentos externados pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que, pela atual redação do artigo 37, XI, incluem-se nos tetos todas as vantagens de natureza remuneratória percebidas pelos agentes públicos, sem exceção, mas continuam excluídas deles as parcelas de natureza indenizatórias previstas em lei, tal como expressamente dispõe o §11, do artigo 37, acrescentado pela Emenda Constitucional n.47, de 5.7.05. Assim, p. ex., bem recentemente, o SS n. 4755 AgR/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30.04.2014 (com relação às licenças-prêmios indenizadas):

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).[...]

Como ensina a doutrina, verbas indenizatórias possuem natureza de ressarcimento de gastos efetuados em decorrência do exercício de cargos, empregos e funções públicas. São valores fixados, como regra, em lei, e percebidos em caráter eventual e transitório, enquanto durar a situação prevista na norma como apta a ensejar o ressarcimento. Não se trata de vantagem ou privilégio, mas simplesmente de pagamento destinado a recompor o patrimônio do agente público em razão de dispêndios realizados para o exercício de suas atribuições públicas, haja ou não comprovação das despesas correspondentes (e daí, precisamente, a distinção conceitual entre diárias — que dispensam qualquer comprovação de despesas — e ajudas de custo — que geralmente as supõem —, conquanto ambas sejam direitos de natureza indenizatória, insuscetíveis de limitação pelo teto constitucional, ut artigo 37, §11, CRFB). A Constituição não incluiu requisito de prestação de contas das despesas para a caracterização da natureza indenizatória da parcela; e, logo, não pode a lei exigí-la, engendrando requisito formal que não está presente no precitado artigo 37, §11. A verba é ou não indenizatória de acordo com a sua natureza e as suas funcionalidades; não em razão de haver ou não comprovação prévia de despesas. Daí que, sob pena de rematada inconstitucionalidade, não pode o PL n. 3.123/2015 pretender incluir no teto ajudas de custo em geral (mesmo as para capacitação profissional — inciso X do artigo 3º —, que também têm por função ressarcir despesas, sejam ou não objeto de prévia comprovação) e, muito particularmente, o “auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa” (inciso XXXIII do artigo 3º), visto que, nos insofismáveis termos da Lei Complementar n. 35/1979 (artigo 65, II) e da própria Resolução n. 199 do Conselho Nacional de Justiça, como também na leitura que decorre da medida liminar exarada pelo Ministro LUIZ FUX nos autos da Ação Cível Originária n. 2511/2014, **o auxílio-moradia** — ou, nos termos da LOMAN, “ajuda de custo para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado” — **tem inapelável natureza indenizatória, não podendo ser “limitado” pelo valor do teto**, ut artigo 37, §11, da Constituição Federal. E, mais uma vez, diga-se: tratando-se de vantagem própria do regime jurídico da Magistratura e do Ministério Público, não pode o Poder Executivo, por sua iniciativa — a usurpar as iniciativas próprias do STF, ut artigo 93 da CF, e do PGR, ut artigos 127 e ss. da CF —, propor a “transmutação” da sua natureza, para torná-lo

“remuneratório”, desde que não haja comprovação prévia de despesas, e assim impor um inverossímil abate-teto, apenas para satisfazer as suas necessidades fiscais.

Na doutrina, ademais, e no mesmo sentido, veja-se, por todos, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007. In verbis:

Pelo §11 do artigo 37, introduzido pela Emenda Constitucional n.47, de 5-7-2005 (que tem efeito retroativo a 30-12-2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41), ‘não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei’; em consonância com o artigo 4º da mesma Emenda n. 47, ‘enquanto não editada a lei a que se refere o §11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003’; é o caso, por exemplo, das indenizações garantidas ao servidor federal para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, conforme artigo 51 da Lei n. 8.112, de 11-12-90; note-se que, como a Emenda n. 47 tem efeito retroativo a 30-12-2003, todos os descontos efetuados, para fins de aplicação do teto salarial, têm que ser revistos, para devolução, ao servidor, de valores correspondentes a verbas indenizatórias, eventualmente glosadas pela Administração Pública” (p.527).

Outra inconstitucionalidade da proposição legislativa em testilha refere-se à questão do somatório de remunerações percebidas em razão de acúmulo de cargos, porque **ignora** as hipóteses em que estão constitucionalmente permitidos. Tal previsão está contida no artigo 5º, parágrafo único, do projeto, ao dispor, sem quaisquer ressalvas, que “[a] retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão u entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza [...]”. O mesmo se diga do inciso XVI do artigo 3º, que manda computar no teto, sem ressalvas, todos os “valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições”. Não há previsão expressa de tal hipótese no

texto do artigo 37, XI, não é lícito que, por via infraconstitucional, promova-se a ampliação de restrição de direito constitucional. E, mais que isso, é forçoso reconhecer que, **por ausência de previsão constitucional expressa, não se pode aplicar o teto aos casos de acumulação lícita de remuneração/subsídio e remuneração/proventos ou remuneração/pensões**, como é o particular caso dos magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que exercem funções de magistério, nos termos do artigo 95, parágrafo único, I e artigo 128, §5º, II, “d”, CRFB (Brasil, Supremo Tribunal Federal, MS n. 24875/DF, rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 06.10.2006). O CNJ, no mesmo sentido, editou a Resolução n. 13, de 21.03.06, excluindo textualmente, do teto remuneratório, a remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, ao mesmo fundamento.

Eis, pois, uma série de insuperáveis vícios de constitucionalidade material inerentes ao texto do PL n. 3.213/2015, na sua redação atual. São vícios que, ademais, tangenciam também, em vários casos, a própria inconstitucionalidade formal, na medida em que as leis que disciplinam as parcelas e vantagens da Magistratura e do Ministério Público, nos termos da Lex legum, devem ser de estrita e privativa iniciativa das respectivas chefias (STF e PGR), não do Poder Executivo. Como aliás — diga-se uma última vez — já ocorre atualmente, no âmbito da LOMAN (e.g., artigos 61 a 65) e da LOMPU (e.g., artigos 224 a 227), respectivamente.

Afim, e em arremate, o texto em tramitação viola materialmente a Constituição Federal em três vórtices deontológicos muito específicos, a saber:

- a) quando rompe com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, c.c. artigo 37, §11, CRFB) e afronta a pacífica jurisprudência do STF (e.g., SS n. 4755 AgR/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30.04.2014 — quanto à licença-prêmio indenizada), preordenando abate-teto para verbas de caráter indenizatório, como já apontado supra (p.ex., no artigo 3º, incisos X e XXXIII);
- b) quando agride os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, caput, e LIV, CRFB), isentando dos limites do teto constitucional a gratificação eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal

Federal (vide o artigo 4º, III), mas expressa ou tacitamente impõe esse mesmo teto a verbas de idêntica ou similar natureza para todos os demais juízes e membros do Ministério Público, como se dará com a gratificação eleitoral dos demais magistrados e do Ministério Público, em todos os demais graus da jurisdição eleitoral, e como são as gratificações de acúmulo de funções e acervos hoje previstas para as Magistraturas e o Ministério Público (Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015 – respectivamente, as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar); e

- c) quando sugere que mesmo o terço constitucional de férias subordina-se ao abate-teto, o que implica em supressão real desse direito social constitucional (artigo 7º, XVII, in fine, c.c. artigo 39, §3º, CRFB) e violação oblíqua ao princípio da irredutibilidade (artigo 95, III, e 128, § 5º, I, “c”), notadamente para os juízes e membros do Ministério Público que se encontrem em faixa vencimental próxima ou equivalente ao dos ministros do STF.

Daí que, na linha do que se desenvolveu para todos os demais casos, é de rigor, a uma, excluir as gratificações eleitorais de magistrados e de membros do Ministério Público (inciso XXXIV do artigo 3º), por imperativo de isonomia, já que têm rigorosamente a mesma natureza daquela “gratificação para função eleitoral, prevista nos artigo 1º e artigo 2º da Lei n. 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal” (verba excluída do teto, no PL n. 3.123/2015, como se lê no artigo 4º, III). E, da mesma maneira, ressaltar toda e qualquer gratificação de acúmulo funcional da incidência do teto remuneratório, precisamente porque têm similar natureza (são, gratificações eleitorais e de acúmulo, gratificações que remuneram o trabalho adicional extraordinário do magistrado e do Ministério Público). Daí a necessidade de se excluírem os incisos VII e XIX do artigo 3º (o último, por textualmente abarcar as gratificações por acúmulo de encargos, e o primeiro, pela sua perigosa generalidade).

Eis, pois, as incontornáveis eivas do PL n. 3.213/2015, na sua

redação atual, quanto à constitucionalidade material, que impõem todas as supressões ora encaminhadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira

PROS/ MT

Deputado Lelo Coimbra

(PMDB/ES)

Vice-Líder Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 4/2015

Dê-se ao inciso III do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

III. Gratificação para exercício da função eleitoral, prevista na Lei n. 8.350, de 1991, e as demais gratificações por acúmulo de jurisdição ou acervo, no primeiro e segundo grau de jurisdição, extensíveis aos tribunais superiores, na forma de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;”

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de *emenda modificativa* apresentada ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37

da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente, notadamente quando trata de modo diverso, com injustificável *quebra de isonomia*, os juízes que integram o Supremo Tribunal Federal e os demais juízes em atividade no país, nos 1º e 2º graus e nos tribunais superiores, como também os membros do Ministério Público.

Com efeito, o PL n. 3.123/2015 viola materialmente a Constituição Federal, quando agride os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, *caput*, e LIV, CRFB), isentando dos limites do teto constitucional a gratificação eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal Federal (vide o artigo 4º, III), mas expressa e/ou tacitamente impõe esse mesmo teto a verbas *de idêntica ou similar natureza para todos os demais juízes e membros do Ministério Público*, como se dará com a gratificação eleitoral dos demais magistrados e do Ministério Público, em todos os demais graus da jurisdição eleitoral (artigo 3º, XXXIV), e como também são as *gratificações de acúmulo de funções e acervos* hoje previstas para as Magistraturas e o Ministério Público (Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015 – respectivamente, as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar), que terminam alcançadas pelo teto, se não ressalvadas, pelo que dispõem os incisos VII e XVI do atual artigo 3º do PL n. 3.123/2015.

Por isso, é de rigor *excluir as gratificações eleitorais de magistrados e de membros do Ministério Público* (inciso XXXIV do artigo 3º), por imperativo de isonomia, já que têm rigorosamente *a mesma natureza* daquela "*gratificação para função eleitoral, prevista nos artigos 1º e artigo 2º da Lei n. 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal*" (verba excluída do teto, no PL n. 3.123/2015, como se lê no artigo 4º, III). E, da mesma maneira, *ressalvar toda e qualquer gratificação de acúmulo funcional* da incidência do teto remuneratório, precisamente porque *têm similar natureza* (são, gratificações eleitorais e de acúmulo, gratificações que remuneram o trabalho adicional extraordinário do magistrado e do Ministério Público). *Daí a necessidade de se excluírem os incisos VII e XIX do artigo 3º* (o último, por textualmente abarcar as gratificações por acúmulo de encargos, e o primeiro,

pela sua perigosa generalidade). Isto tanto pode ser feito por emendas supressivas, que retirem aqueles precitados incisos, como por uma *emenda aditiva que textualmente insira essas hipóteses na exceção do artigo 4º, III, do PL n. 4.123/2015*. É o caminho escolhido por este Parlamentar.

E, para mais, aproveita-se o bom ensejo para corrigir uma injustiça histórica efetuada pelas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, que, ao instituírem as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar, *excluíram* do rol de possíveis titulares da vantagem os *ministros dos tribunais superiores* (STJ, TST e STM). Na perspectiva da *unidade da Magistratura nacional*, essa distinção é inexplicável, notadamente à vista dos inexoráveis acúmulos de acervos que amiúde se veem no âmbito dos mesmos tribunais superiores (em que o volume anual de processos por ministro é, amiúde, superior ao volume anual de processos por desembargador em diversos tribunais regionais e de justiça do país).

Com efeito, o próprio Conselho da Justiça Federal (CJF) já decidiu, nos autos do processo CJF-PPN-2013/00052 a propósito da mesma questão, que “[a] *gratificação pretendida [de acúmulo de acervo e/ou jurisdição] alicerça-se no princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário, haja vista que a magistratura estadual retribui, de forma adequada, o acúmulo de trabalho dos juízes de direito; no princípio da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público Federal reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, diante do PL 2201/2011 já aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado; e, ainda, no art. 5º, II, da Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece ser devida a retribuição por não estar abrangida no regime de subsídio, embora, somada ao subsídio deva estar limitada ao teto*”.

Na mesma decisão, o eminente relator da matéria, Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, pontuou que “[n]o **primeiro grau**, **o acúmulo da função jurisdicional decorre, na mesma vara, da assunção do acervo processual do juiz federal substituto pelo juiz federal, na ausência daquele, ou, o inverso, quando na ausência deste. Em ambas as hipóteses, o juiz assume a titularidade plena da vara** e, conseqüentemente, **trabalha também em outro acervo, diverso daquele assumido quando tomou posse no seu cargo**”.

No caso da Justiça do Trabalho, as então Juntas de Conciliação e Julgamento e as atuais Varas do Trabalho sempre foram criadas com base nos

critérios objetivos previstos na Lei nº 6.947/81, que previam, por exemplo, movimentação média trienal acima de 1.500 processos/ano.

Com base em tais critérios, sempre observados, desde a Lei nº 8432/92, foram criados Órgãos jurisdicionais trabalhistas com paridade de cargos de juízes titulares e substitutos, de modo a indicar divisão equitativa de trabalho na jurisdição. Essa não tem sido, contudo, a realidade em muitos regionais, de modo que há hipóteses em que o acervo de trabalho fica, de fato, sob carga de um só magistrado. Por outro lado, quando o juiz atua sem prejuízo da atividade jurisdicional em funções cumulativas com o desempenho de atividades administrativas, *v.g.* de direção do foro, escola da magistratura, núcleo central de conciliação faz jus igualmente à gratificação de acúmulo, o que igualmente foi reconhecido no acórdão do c. CJF.

Mas as hipóteses não se restringem ao primeiro grau de jurisdição. A acumulação também ocorre nos tribunais regionais e, insista-se, **nos tribunais superiores (STJ, TST, STM)**. Isso acontece, *p.ex.*, quando um Ministro, além de trabalhar em sua atividade jurisdicional ordinária, responde por outro gabinete.

As hipóteses previstas de acúmulo de acervo/unidade jurisdicional exorbitam o trabalho ordinário do magistrado, de sorte que justificam sua remuneração com a gratificação que se visa instituir, sob pena de locupletamento indevido do Estado. Do mesmo ocorre quando, sem prejuízo da atividade jurisdicional, o ministro de um tribunal superior assume, cumulativamente, o desempenho de atividade administrativa, como exemplificativamente o exercício da presidência ou da vice-presidência do seu tribunal, ou ainda a respectiva corregedoria geral.

A gratificação pretendida, assim *estendida aos ministros dos tribunais superiores* (TST, STJ, STM), alicerça-se, portanto, no **princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário**, que tem inegável sede constitucional (artigo CRFB), como também pelas razões acima apontadas. E, considerando-se a *função normativa primária* das normas-princípios (*v.*, por todos, FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso Crítico de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. *passim*), como também o *poder regulamentar autônomo* que o poder constituinte derivado atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (*v.* artigos 103-B, §4º, I, *in fine*), convirá desde logo admitir — e desde modo *preodenar* — que a regulamentação da matéria, por simples rebatimento dos critérios que já estão

positivados nas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, seja desde logo produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, para todos os tribunais superiores que não a têm.

Com a boa ocasião do PL n. 3.123/2015, tais anomalias, inerentes ao instituto da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GEJC), podem ser facilmente reparadas. Serve também para isto a presente emenda modificativa, convergindo para a densificação dos princípios da isonomia e da unidade da Magistratura.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira
PROS/MT

Deputado Lelo Coimbra
(PMDB/ES)
Vice-Líder Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 5/2015

Suprima-se o inciso V, do artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/15, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a

Constituição Federal, formal e substancialmente.

Na espécie, é imperioso reconhecer que o inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º do PL n. 3.125/2015, ao estender a disciplina legal ali versada “aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” padece de insanável inconstitucionalidade formal, ao propor matéria que não pode ser da iniciativa legislativa do Poder Executivo, como também ao pretender disciplinar matéria já regulada de modo exauriente na Constituição, ou até contra a letra constitucional, e, por fim, ao inserir restrições remuneratórias que o texto do artigo 37, XI não previu.

Se não, vejamos.

A proposição em testilha, originada no Poder Executivo, ao pretender elencar as parcelas que devem integrar a base para aplicação do teto, previsto no artigo 37, XI, da CRFB, promove usurpação da competência constitucional de iniciativa de lei relativamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, além de pretender reescrever matérias já dispostas na Constituição da República, desde sua redação originária e também ao tempo das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais 19 e 41.

Com efeito, a Constituição dispõe textualmente sobre o que deve ser computado nos limites do teto remuneratório do serviço público, excepciona expressamente as parcelas indenizatórias (artigo 37, §11) e deixa para o plano infraconstitucional apenas a tarefa de legislar sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 48, XIV). Registre-se que a iniciativa de tal lei é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Se ao Executivo não é dada a iniciativa para propor lei sobre subsídio de Ministros do Supremo, não se pode admitir, que por via do processo legislativo, venha ele, indiretamente, propor o que deve ser computado no teto remuneratório dos referidos Ministros, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 96, II, “b”, da CRFB. Trata-se de garantia institucional de autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, que não pode ser violada, sob pena de comprometimento da efetiva independência judicial.

Não bastasse a questão da ofensa à iniciativa, o texto proposto, em seu artigo 3º, declara que estão sujeitas ao limite de remuneração, por exemplo, as verbas de representação, os abonos, os adicionais por tempo de serviço, a VPNI, a ajuda de custo e o auxílio-moradia sem comprovação documental de despesas. O que se verifica, neste caso, é uma normatização que vai muito além

da própria previsão constitucional do teto, incluindo no seu cômputo vantagens individuais e pessoais, além de verbas de nítido caráter indenizatório, no que contraria a norma do artigo 37, §11, da Constituição.

No passado já se pretendeu dar tal extensão ao limite constitucional, mas tais tentativas não frutificaram em razão de suas inconstitucionalidades. Foi o caso do PLS n. 3, de 2011, que versava sobre idêntica matéria. Veja-se, a propósito, o Parecer SF/15076.63856-29, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, em que se reconheceu que,

[a]o conferir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a Constituição pretende, iniludivelmente, evitar que o processo legislativo, na disciplina de matérias que afetem o funcionalismo federal como um todo, possa ser iniciado pelos membros do Parlamento. As regras contidas no PLS são dirigidas a todos os servidores públicos federais, não se limitam a uma carreira ou grupo específico.

E é, nada obstante, o que mais um vez se faz neste PL n. 3.123, não mais com relação aos servidores públicos da Administração direta e indireta — porque, agora, encaminhado pelo Poder Executivo —, mas em relação à Magistratura e ao Ministério Público, porque nesse caso, mais uma vez, a iniciativa haveria de ser necessariamente do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República, respectivamente.

Com efeito, o regime jurídico próprio da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em lei complementar, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, a própria Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) trata da matéria, discriminando as verbas e vantagens de natureza remuneratória e indenizatória; e, bem assim, a partir da LC n. 35/1979, as Resoluções nºs 13, 14, 133 e 199, entre outras, para toda a Magistratura nacional. O mesmo se diga em relação à LOMPU. Não pode o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa, fazê-lo, em substituição ao que está ditado, para a Magistratura e para o Ministério Público, a partir de suas respectivas leis complementares, com base em iniciativas legislativas constitucionalmente adequadas (Supremo Tribunal Federal e Procuradoria-Geral da República). Eis o vício insanável, que impõe a supressão

ora encaminhada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira
PROS/MT

Deputado Lelo Coimbra
(PMDB/ES)
Vice-Líder Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN

EMENDA ADITIVA Nº6/2015
(Sra. Jô Moraes – PCdoB/MG)

O inciso VI do art 4º do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"Art.4º

VI-

k) indenização de representação no exterior;

l) auxílio-familiar."

O art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra **entre o real e o dólar norte-americano**, nos termos de regulamento."

Justificativa:

O caput Art. 4º do PL nº 3.123 ("*Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:*") indica que rol de benefícios listados no inciso VI é exaustivo. Nesse sentido, a não previsão da indenização de representação no exterior (IREX) e do auxílio-familiar, cujo pagamento é regulado pela Lei. 5.809/1972, art. 8º, inciso III, "a" e "b", no rol de indenizações excluídas do cálculo de teto remuneratório põe em risco o regime de retribuição do pessoal civil e militar removido para o exterior por força de ofício.

A IREX representa, em média, cerca de 40% a 50% da remuneração líquida de diplomatas, militares e adidos brasileiros no exterior e destina-se a compensar os custos e obrigações inerentes à missão no exterior e as distorções causadas pelas diferentes condições socioeconômicas dos países onde o Brasil mantém embaixadas, consulados, missões e adidâncias.

O auxílio familiar é benefício previsto pelo legislador para dar amparo às famílias dos funcionários removidos por força de ofício, cuja renda familiar tende a cair diante das dificuldades de trabalho enfrentadas pelos cônjuges de servidores no exterior e do aumento das despesas com filhos e dependentes, descobertos pela rede de serviços do Governo em território nacional.

A referidas parcelas indenizatórias vêm sendo pagas de modo ininterrupto há mais de 42 anos, desde a edição da Lei nº 5.809/72. Sem o recebimento da integralidade desses benefícios, em caso do abatimento, a permanência do pessoal civil e militar no exterior estaria impossibilitada pela discrepância entre o custo de vida em moeda estrangeira e o limite remuneratório fixado em real. Assim, é imprescindível salvaguardar textualmente essas parcelas, inserindo-as no rol do Art. 4º, inciso VI do PL nº 3.123.

Para fins de clareza, a redação do art. 18 passa a especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior.

Sala de sessão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

Deputado Sibá Machado
PT/AC

Deputada Jandira Feghali –
PCdoB/RJ

Deputado Ronaldo Lessa
PDT/AL

Deputado Fernando Coelho Filho
PSB/PE

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7/2015

Dê-se à alínea c do inciso VI do art. 4º a redação abaixo discriminada, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XXXIII do art. 3º:

Art. 4º

.....

VI -

.....

c) auxílio-moradia;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da magistratura e do Ministério Público vêm sendo acusados de conspirar contra os cofres públicos, aprovando em proveito próprio parcelas supostamente indenizatórias, mas que teriam, em verdade, o intuito de ferir o limite remuneratório estabelecido na Constituição. Aparentemente na esteira das notícias a respeito, o texto emendado comete um completo despautério, atribuindo à forma de pagamento de determinada indenização a capacidade de desfigurar parcela dessa natureza.

Não é que se repute liminarmente defensáveis os valores estabelecidos para juízes e promotores à guisa de auxílio-moradia. Também não parece ser o caso de se discutir a razoabilidade de se conceder parcela remuneratória dessa natureza a agentes públicos que possuam habitação própria. Trata-se de questões a serem enfrentadas em foro específico, até porque não tem cabimento instituir regras para enfrentar distorções constatadas na aplicação de outras regras.

De outra parte, a emenda ora sugerida afigura-se indispensável inclusive para assegurar coerência ao texto alterado. A própria redação original desobriga o respectivo titular de comprovar o destino atribuído a parcelas que lhe sejam pagas a título de compensar despesas com transporte, fardamento e alimentação. Também não se exige do beneficiário, para que se defina o pagamento de diárias como indenizatório, a comprovação dos gastos que justificam o pagamento feito ao servidor. Não resta motivo, portanto, para que se atribua tratamento distinto ao auxílio-moradia.

São esses os motivos que sustentam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
 Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8/2015

Acrescente-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte alínea k, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XXXVIII do art. 3º:

Art. 4º

.....

VI -

.....

K) abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda oscila quanto à natureza do abono de permanência em serviço. Na Primeira Turma da Corte, colheu-se julgamento favorável à atribuição de caráter indenizatório à parcela (AgRg no RESP 1021817/MG), enquanto a Segunda Turma se manifestou em sentido oposto (RESP 1101814/SC).

Embora se registre decisão da Seção que congrega as duas Turmas no sentido de acatar a natureza remuneratória do abono de que se cuida, a matéria ainda se submeterá a muita controvérsia. Para ilustrar o que se afirma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consolidou entendimento contrário ao adotado pela Primeira Seção do STJ e vem decidindo dessa forma mesmo depois de a questão ter sido teoricamente superada na Corte superior.

Os argumentos utilizados para que se definisse como mais adequado o entendimento prolatado pela Segunda Turma do STJ ou são

questionáveis ou justificam decisão legislativa oposta à constante do projeto emendado. A alegação de que o abono em questão possui natureza remuneratória faz vista grossa do fato de que o servidor que faz jus à parcela está desgastando desnecessariamente sua própria força de trabalho em prol do bem comum.

Ainda que a decisão de não se aposentar seja voluntária, é certo que há um prejuízo pessoal atrelado à sua adoção, do qual a Administração se beneficia, na medida em que poderia ser obrigada a pagar a mesma remuneração sem a devida contrapartida do serviço prestado. Ocorre um enriquecimento ilícito se o beneficiário do prejuízo não o indeniza, mesmo que a reparação decorra de atitude voluntária do prejudicado.

De outra parte, o argumento de que não existe lei desautorizando a cobrança de imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço deve resultar em que se corrija a lacuna legal, não se justificando que ao revés se introduza regra diametralmente oposta à exigida pelo bom senso. Se o projeto emendado receber a redação aqui sugerida, estará suprido o vácuo no ordenamento jurídico que terminou gerando a decisão inadequada a respeito por parte da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe recordar que a medida legislativa sobre a qual incide a presente emenda produz efeitos absolutamente opostos aos alegados para remessa do projeto alcançado. Se o que se visa, em última análise, é a economia de recursos públicos, não se atingirá esse resultado ao se induzir a Administração Pública a fazer dois pagamentos voltados à mesma finalidade, um deles destinado ao servidor aposentado e o outro dirigido ao que o substituirá na vida ativa. Cabe destacar que a incidência deste último somente se registrará se não houver estímulo para que o servidor em gozo de abono de permanência continue no exercício de seu cargo.

São esses os motivos que fundamentam e justificam a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9/2015

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão se defende constitui um completo despropósito. Em nenhum momento a Constituição admite que o valor do teto tenha como base a jornada de trabalho cumprida pelos servidores. Estabelecer teto inferior ao previsto na Carta sem base em seus termos configura mero confisco, absolutamente injustificável.

Em razão do exposto, pede-se o indispensável apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10/2015

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição.

Art. 1º Esta Lei disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos

aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

Art. 2º

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

JUSTIFICAÇÃO

Por motivos desconhecidos, uma vez que não constam da Exposição de Motivos que o acompanha, o projeto emendado ignora a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça. A presente emenda resgata a hipótese e mantém incólumes as realidades locais onde a prerrogativa em questão inclusive já foi exercida, evitando-se indesejável e injurídica desarmonia com a legislação federal.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11/2015

Dê-se ao enunciado do *caput* e ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 1º e 2º do dispositivo, com a decorrente renumeração dos subsequentes:

Art. 4º Sem prejuízo de outras parcelas providas de natureza indenizatória em razão das circunstâncias que

definem seu pagamento, não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

.....
 VI - as seguintes parcelas indenizatórias:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do texto emendado contém contradições que precisam ser superadas em prol da solução mais adequada à espécie. Afirma-se, no § 4º do dispositivo alcançado, que a natureza jurídica de verbas de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que as originou e não pela denominação ou qualificação da verba, mas ao mesmo tempo se estabelece, no § 2º, que indenizações não merecerão tal qualificação se não houver previsão legal determinando seu pagamento.

Como se vê, adotam-se entendimentos divergentes para a mesma questão. Uma parcela de natureza indenizatória perde esse atributo se não houver previsão legal específica, mas o mesmo não se aplica à atribuição, pela lei, de natureza indenizatória a uma parcela que de outra forma não teria essa característica.

Nesse contexto, não faz nenhum sentido que se pretenda atribuir valor exaustivo ao rol feito no dispositivo. Para que se mantenha coerência com o teor do § 4º do art. 4º, é preciso alterar o *caput* do dispositivo e suprimir os dois parágrafos que o contrariam. Se houver lei que atribua natureza indenizatória a parcela desprovida desse atributo, o recurso correto é modificar tal lei e não aprovar outra voltada a legitimar seu descumprimento.

Defeitos semelhantes se registram no inciso VI do texto alcançado. Além de não se dispor de condições para definir o rol nele contido como exaustivo, também se insere conceito que não condiz com a realidade. Nem toda indenização paga a servidores públicos decorre do ressarcimento de despesa incorrida no exercício das atribuições do cargo.

Verifique-se, a título de ilustração, o auxílio que a Câmara dos Deputados paga a seus servidores que tenham filhos em idade pré-escolar, como decorrência da garantia, atribuída aos trabalhadores em geral, de assistência

gratuita aos filhos em creches e pré-escolas. A extensão do benefício aos servidores públicos nem ao menos é prevista no § 3º do art. 39, mas seria faltar com o dever de justiça e igualdade negar nesse campo direito que não se vincula ao exercício da função pública.

Nesse caso específico, o que se indeniza é a perda do direito constitucional referido e não uma despesa decorrente das atividades do cargo exercido. O servidor que coloca seu filho em idade tenra em creches ou pré-escolas particulares deveria e poderia desfrutar do mesmo serviço prestado pelo Estado. Se não o faz, terá economizado recursos de seus concidadãos e dispendido seus próprios meios para alcançar a mesma finalidade, razão pela qual é plenamente plausível que seja indenizado.

Dispõe-se, como se vê, de fundamentos mais do que suficientes para o pleno acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º e ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

Art. 5º

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas permanentes pagas ao servidor por qualquer órgão ou entidade da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, computando-se à parte, para cotejo com o limite a partir do valor de cada pagamento efetivado, parcelas de natureza eventual ou transitória.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração de mais de uma fonte, a comparação com o limite remuneratório será feita separadamente para cada fonte, observado o valor a ela aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “percebidos cumulativamente ou não”, inserida no texto do inciso XI do art. 37 da Carta pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tem provocado distorções indesejáveis. Ao contrário do entendimento usualmente adotado a respeito, a melhor interpretação para o referido excerto se situa, segundo a linha de raciocínio que conduz a presente emenda, na obrigação de se impor limites remuneratórios, haja ou não acumulação de rendimentos.

De fato, a interpretação corrente e em sentido oposto, que determina o somatório implacável de tudo que o servidor percebe, para cotejo com o teto remuneratório, enfrenta óbices incontornáveis. O primeiro deles se situa em contradição que os defensores dessa leitura, aí incluídos os autores do projeto emendado, ainda não conseguiram contornar.

Trata-se do fato de que nenhuma versão que parte da referida premissa a aplicou em sua inteireza. No projeto sobre o qual incide a presente emenda, são computados à parte a gratificação natalina e o adicional de férias, prova de que não é do texto constitucional que se extrai o rigor indevidamente propagado.

Nesse particular, sempre se pode questionar dos adeptos da referida doutrina, sem resposta válida, o motivo para que tal ou qual parcela tenha comparação distinta com o teto remuneratório. Ou o somatório vale sempre, qualquer que seja o pagamento recebido, com exceção dos indenizatórios, ou a expressão constitucional merece, como aqui se sustenta, leitura mais adequada a seus propósitos.

Por outro lado, a interpretação que se busca superar gera despropósitos que não se ajustam ao ordenamento jurídico. Não é plausível afirmar

que direitos trabalhistas devam ser sonegados de servidores cuja remuneração permanente atingiu o teto remuneratório. Nenhuma passagem da Carta permite que sejam discriminados e a eles não sejam pagas garantias universais, decorrentes de situações transitórias a que se submetam, a exemplo do adicional noturno, do adicional de serviço extraordinário e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

A leitura em voga, que equivocadamente inspirou o projeto emendado, redundaria em que o servidor cuja retribuição permanente corresponda ao teto não seja remunerado pelo encargo adicional decorrente de uma função de confiança. Impingem-lhe que preste gratuitamente horas de serviço superiores à sua jornada normal. Reduz a zero a compensação que se deve conceder a trabalhadores submetidos ao desgastante horário noturno ou a condições insalubres.

O mesmo raciocínio se aplica à acumulação de remunerações. Não se pode conceber que apenas servidores abaixo do limite remuneratório estejam autorizados, por exemplo, a exercer dois cargos de médico. Essa situação é universalmente permitida e não se vê qualquer razão para que apenas os que ganham abaixo do teto ou exercem apenas um dos cargos – com idêntica carga horária e atribuições – sejam integralmente retribuídos pelo esforço adicional decorrente dos cargos acumulados.

Ressalte-se que o assunto mereceu solução com o referido conteúdo em recente e brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, que consolida extensa jurisprudência da Corte a respeito, resumida na seguinte ementa (RMS 30.880/CE, 5ª Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, publicado no DJe 24/06/2014):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR
MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA ISOLADA
SOBRE CADA UMA DAS VERBAS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO
SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO –
SEGURANÇA JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO
SEM CAUSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge

finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.

2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.

3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação

do enriquecimento sem causa e da igualdade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Em razão do exposto e da plena justiça do que se defende, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 3.123, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea "c", do *caput* é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, bem como aos

Audidores Fiscais e Tributários estaduais, distritais e municipais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos Auditores Fiscais e Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, conforme previsto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado. A esses servidores incumbe zelar pela arrecadação de receitas tributárias, sem as quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem desempenhar as funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Pretende-se que, tal como para os membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos, igualmente essenciais ao Estado, seja assegurado aos auditores estaduais, distritais e municipais teto remuneratório correspondente aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Cabe, ademais, considerar que os Auditores do Fisco Federal têm como teto o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, como previsto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”. Não é justo, face a essas disposições constitucionais, que se confira tratamento tão diferenciado em termos de teto remuneratório, atribuindo-se aos auditores estaduais, distritais e municipais teto salarial de natureza política, vinculado aos subsídios de Governadores e Prefeitos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14/2015

Dê-se ao inciso III do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XXXIV do art. 3º, com a decorrente renumeração dos demais:

Art. 4º

.....
 III – gratificação para exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado promove discriminação indevida em relação a uma parcela de idêntica natureza. Se a retribuição devida a Ministros do Supremo em decorrência de serviço prestado à Justiça Eleitoral possui, como afirma o texto alterado, natureza indenizatória, idêntico tratamento deve ser atribuída aos demais beneficiários da mesma verba.

Em razão do exposto e para restabelecer a isonomia rompida pelo texto alcançado, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
 Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 3.123, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea "c", do *caput* é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, bem como aos

servidores das Carreiras de Auditoria e Fiscalização Tributária estaduais, distrital e municipais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos Auditores Fiscais e Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, conforme previsto no art. art. 37, XXII, da Constituição Federal, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado. A esses servidores incumbe zelar pela arrecadação de receitas tributárias, sem as quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem desempenhar as funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Pretende-se que, tal como para os membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos, igualmente essenciais ao Estado, seja assegurado aos auditores estaduais, distritais e municipais teto remuneratório correspondente aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Cabe, ademais, considerar que os Auditores do Fisco Federal têm como teto o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, como previsto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”. Não é justo, face a essas disposições constitucionais, que se confira tratamento tão diferenciado em termos de teto remuneratório, atribuindo-se aos auditores estaduais, distritais e municipais teto salarial de natureza política, vinculado aos subsídios de Governadores e Prefeitos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 a seguinte redação, suprimindo-se:

Art. 12

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado atinge resultado semelhante ao da redação ora proposta, mas não se caracteriza pela mesma clareza. Não há que se reduzir juros ou correção monetária para que tais pagamentos se ajustem ao teto remuneratório. O correto é fazer com que os referidos encargos incidam apenas sobre o que for efetivamente pago, porque tanto juros quanto correção monetária não constituem remuneração do trabalho, razão pela qual não faz sentido que a eles se aplique o limite remuneratório.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda ora oferecida.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA Nº 17/2015

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, o seguinte inciso VII:

“Art. 4º

.....
 VII – pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária na medida em que corrige séria distorção eventualmente causada pela proposta em análise, pois essa limita implacavelmente a renda do aposentado que recebe pensão juntamente com proventos decorrentes de remuneração sujeita ao chamado “teto constitucional”, reduzindo drasticamente sua renda familiar. Assim, contamos com a aquiescência dos nobres pares para que os valores relativos a essas pensões sejam computados individualmente. Destaque-se que o instituidor da pensão é (ou foi) outro trabalhador que não o próprio beneficiário.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

Deputado **Wellington Roberto**

1º Vice Líder do PR

Deputado Rogério Rosso – PSD

Deputado Daniel Vilela PMDB

Deputado Bruno Covas - PSDB

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo, o projeto em análise pretende introduzir na legislação ordinária regras destinadas a disciplinar, “em âmbito nacional”, a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 e nos §§ 9º e 11 do mesmo dispositivo, os quais vigoram com a seguinte redação:

Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

A Exposição de Motivos que acompanha a matéria, subscrita pelo Ministro Nelson Barbosa, explica por meio destas ponderações o projeto em apreço:

A presente proposição objetiva definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

Propõe-se, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no cômputo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.

Estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também nas hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.

No que se refere à cessão de servidores públicos entre entes federativos distintos, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao teto do órgão cessionário.

Foram oferecidas, no prazo regimental, 17 (dezesete) emendas de plenário à proposição em análise, a seguir descritas.

As Emendas nºs 01/2015 e 06/2015, respectivamente do Deputado Otávio Leite e da Deputada Jô Moraes, buscam dar soluções distintas às promovidas pelo projeto em relação à retribuição paga em moeda estrangeira a servidores lotados fora do país. Paralelamente, sustentam a inaplicabilidade do limite remuneratório a algumas parcelas remuneratórias atribuídas a esses servidores em razão de sua natureza indenizatória.

As Emendas nºs 02/2015 e 05/2015, a primeira do Deputado André Fufuca e a segunda do Deputado Valtenir Pereira, propõem a alteração do alcance do projeto, para excluir de sua incidência a remuneração de magistrados e de membros do Ministério Público.

As Emendas nºs 03/2015 e 04/2015, do Deputado Valtenir Pereira, e 07/2015, 08/2015 e 14/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõem que não sejam submetidas à aplicação do limite remuneratório as parcelas que especificam.

As Emendas nºs 09/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 15/2015 e 16/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, e 17/2015, do Deputado Wellington Roberto, sugerem que sejam alterados os procedimentos previstos no projeto para aplicação do limite remuneratório.

Por fim, a Emenda nº 10/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende que seja acrescentada na ementa e no art. 1º do projeto alusão à prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, segundo o qual os Estados e o Distrito Federal podem determinar que se aplique a retribuição de desembargadores como teto para a remuneração de seus servidores. Adotada a providência, altera-se o limite aplicável a tais instâncias, razão pela qual a referida emenda adapta o art. 2º do projeto a essa circunstância.

Em razão do deferimento do Requerimento nº 3.418, de 2015, a Emenda nº 02/2015, subscrita pelo Deputado André Fufuca, foi retirada de tramitação, razão pela qual não se insere manifestação a respeito no presente parecer.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Maior, do que decorre a submissão do projeto de forma simultânea aos colegiados técnicos encarregados de sua apreciação. Pelo mesmo motivo, a proposição passará a sobrestar a tramitação de matérias sem prazo para decisão inseridas na pauta do Plenário, depois de transcorridos quarenta e cinco dias de sua edição, conforme preceitua o § 2º do dispositivo constitucional invocado pelo Poder Executivo ao apresentar a proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de mérito do projeto em alcance deve se iniciar pela análise de sua necessidade. A assertiva decorre da existência de corrente interpretativa, até aqui predominante, segundo a qual o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição constituiria norma de aplicação direta e independeria de regramento em nível inferior para que se consubstancie a efetividade de seus termos.

Examinada sem a necessária cautela, seria essa a conclusão obtida na mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito, materializada no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 609.381/GO, relatado pelo Ministro Teori Zavascki. Tal precedente se encontra resumido da seguinte forma:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa

verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

Caso se interprete o julgamento do Pretório Excelso a partir da literalidade do texto editado como síntese de seu conteúdo, não haveria razão para preservar a maioria dos dispositivos inseridos no projeto de lei em apreciação. Uma vez que inexisteriam parcelas remuneratórias aptas a serem eximidas da aplicação do limite constitucional – com exceção das indenizatórias, conforme a combinação resultante do § 11 do art. 37 da Carta, aqui já transcrito, e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005¹ –, a matéria deveria ser abordada em lei ordinária somente para definir quais parcelas se revestem de natureza indenizatória. Examinada a questão a partir dessa perspectiva, o conteúdo normativo em apreço só seria válido e necessário no que diz respeito ao art. 4º do projeto referido neste parecer, em que se enfrenta justamente a exceção inserida de forma expressa na Carta Magna.

Tal conclusão não resiste, contudo, a uma análise mais cuidadosa do conjunto normativo de que se cuida. Para que se demonstre a assertiva, reputa-se indispensável, em primeiro plano, expor de forma retrospectiva os fatos que deram origem à atual configuração do limite remuneratório previsto na Constituição.

Com esse intuito, cabe recordar que o texto original da Carta promulgada em 1988 não ia além de determinar que se aplicassem à remuneração dos servidores públicos os limites remuneratórios estabelecidos no inciso XI do art. 37, variáveis conforme a esfera de Poder e a instância federativa. A partir desse formato, enquanto vigorou a versão primitiva da norma constitucional de que se cuida, conferiu-se ao seu teor uma leitura por meio da qual se restringia a aplicação do comando a que se alude.

¹ “Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

De fato, pacificou-se, no Supremo Tribunal Federal, a premissa de que não incidiria limite remuneratório sobre vantagens de natureza pessoal. Tal entendimento chegou inclusive a ser contemplado em legislação ordinária (Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994). No âmbito da discussão travada em torno da reforma administrativa promovida por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, trabalhou-se com o propósito de invalidar a referida interpretação do texto constitucional, atribuindo-se ao dispositivo da Carta alcançado pelo projeto em apreço a seguinte redação:

Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

As alterações em relação ao texto primitivo da Carta, no que diz respeito ao formato adotado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, verificaram-se nos seguintes aspectos:

- passou-se a afirmar, de modo taxativo, que o limite estabelecido no âmbito do dispositivo alterado incidiria sobre qualquer espécie remuneratória, percebida “cumulativamente ou não”;

- para que não restasse dúvida sobre a universalidade da aplicação do limite de que se cuida, inseriu-se no texto constitucional determinação expressa para que se submetessem ao aludido parâmetro “as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”;

- unificou-se o limite remuneratório, determinando-se que prevalecesse, para essa finalidade, em todas as instâncias federativas e esferas de Poder, “o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Cabe esclarecer que se considera inovadora apenas em termos formais a expressão “percebidas cumulativamente ou não”, inserida, como se viu, no texto da Carta. No que diz respeito ao conteúdo, reputa-se que já era esse o teor da redação aprovada pelo

legislador constituinte originário, na medida em que a acumulação de cargos públicos não constituía exceção à aplicação do limite remuneratório.

Quanto a esse aspecto, cumpre assinalar que não se enxerga qualquer fundamento objetivo na interpretação que vulgarmente se atribui ao referido aposto. Afirmar-se que o limite remuneratório deve ser aplicado sobre o somatório de remunerações acumuladas, conforme teor frequentemente extraído do excerto em questão, de forma alguma corresponde a determinar a aplicação do supracitado limite sobre parcelas “percebidas cumulativamente ou não”.

De fato, quando se sustenta que o limite constitucional se aplique a parcelas “percebidas cumulativamente ou não”, a única expressão literal do comando reside naquilo que se assinalou, isto é, a acumulação de rendimentos não configura exceção à incidência do teto remuneratório. Qualquer outra abordagem, por mais que se encontre disseminada, terá extraído do texto da Carta conteúdo que excede a forma como se viu reduzido a termo.

O tema merecerá menção específica no curso do presente voto, mas por ora é melhor limitar a discussão aos aspectos efetivamente inovadores produzidos pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A unificação dos limites anteriormente previstos e a determinação para que o parâmetro se aplique a “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” constituíram alterações significativas no regime constitucional, na medida em que no primeiro aspecto se confrontou o texto alterado e no segundo se buscou enfrentar a jurisprudência consolidada a seu respeito.

A primeira modificação resultaria, contudo, na inviabilidade do novo sistema. Ao tempo em que submeteu a totalidade das parcelas remuneratórias devidas a agentes públicos ao limite remuneratório, o constituinte derivado estabeleceu, para definir a retribuição que serviria como limite, um rito cuja efetivação terminaria sendo adotada como condição *sine quae non* para que a nova regra se visse implementada.

É que se estabeleceu, para delimitação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, um procedimento legislativo *sui generis*, jamais experimentado até então. Determinou-se que os aludidos subsídios decorreriam de lei ordinária “de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal”, conforme redação atribuída ao inciso XV do art. 48 da Carta.

Por força dessa circunstância, em sucessivas decisões adotadas a respeito, a Corte Constitucional inferiu que a modificação produzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não se revestia de aplicabilidade imediata. Dependeria da definição, observado o peculiar processo legislativo anteriormente referido, do parâmetro a

partir do qual adquiriria efetividade, isto é, não haveria repercussão da nova sistemática sobre casos concretos enquanto não fosse editada a lei de iniciativa conjunta prevista na aludida Emenda Constitucional. À guisa de ilustração, verifique-se o entendimento prolatado no seguinte acórdão (RE-AgR 436.944, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.4.2009):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MILITAR. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO NÃO
AUTO-APLICÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM
INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97 sendo de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação por esta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é autoaplicável.

3. Agravo regimental improvido.

Ante a inviabilidade prática de se produzir a heterodoxa lei ordinária cogitada pelo legislador constituinte derivado, tendo em vista que não se entenderam a respeito as autoridades encarregadas de viabilizá-la, nova alteração seria produzida no texto constitucional. Trata-se da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que atribuiu ao dispositivo regulamentado pelo projeto em exame a redação que se copiou no início deste parecer.

Vistas isoladamente, as modificações produzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 restringem-se ao restabelecimento da distinção de limites de acordo com a instância federativa em que a questão se viu disciplinada. Apenas na União se preservaram os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como o parâmetro a ser observado na fixação do teto. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a retribuição de outras autoridades passou a desempenhar tal função.

As inovações de maior interesse para a presente discussão decorreram de normas jurídicas distintas da que estabelece o limite remuneratório propriamente dito. De um lado, afastou-se o rito diferenciado anteriormente previsto para a fixação dos subsídios dos magistrados que compõem a Corte Constitucional, ao se atribuir nova redação ao inciso XV do art. 48 da Carta; de outro, foi estabelecido, em nova regra transitória (art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003²), um parâmetro provisório para aplicação do teto,

² “Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída

enquanto não se fixassem os subsídios que comporiam a retribuição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa combinação de circunstâncias, a jurisprudência a respeito viu-se igualmente alterada e passou-se a reconhecer que a norma constitucional dispensaria a edição de legislação de nível inferior para repercutir no ordenamento jurídico. Mesmo a eventual existência de direito adquirido à percepção de retribuições superiores ao limite constitucional, que chegou a ser reconhecida pelo Supremo em sede de mandado de segurança (MS 24.875/DF) restou afastada pelo recurso extraordinário com repercussão geral aqui já referido (RE 609.381/GO).

A abrangência do texto aprovado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não seria amenizada pela jurisprudência, mas por alteração posterior da própria Lei Maior, produzida pela supracitada Emenda Constitucional nº 47/2005, em que foram, como se viu, excluídas do cotejo com o teto remuneratório parcelas de natureza indenizatória. Também de acordo com o que já se afirmou a respeito, a EC 47/2005 cuidou de assegurar que, enquanto não regulado o tema por lei ordinária, seriam consideradas indenizatórias as parcelas assim reconhecidas pela legislação que as implementou.

Nesse contexto, estaria sendo direcionada contra o curso da história interpretação que pretendesse atribuir ao texto constitucional abrangência distinta da que lhe foi conferida pelo legislador constituinte derivado. O limite remuneratório, exatamente como se sustenta no recurso extraordinário com repercussão geral aqui aludido, não excepciona senão parcelas de natureza indenizatória e sua aplicação não poupa sequer situações constituídas antes de seu advento.

Não obstante, há que se agir com uma cautela bem maior do que a que vem sendo adotada sobre aspecto da questão ao cabo ainda não enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Foram especificadas as parcelas que sofreriam a incidência do teto e se constatou a impossibilidade de se invocar direito adquirido contra a restrição, mas nenhuma decisão do Pretório Excelso dirimiu a verdadeira lacuna produzida pela Constituição, na medida em que a norma aqui abordada não explicita em sua redação os procedimentos por meio dos quais devem ser materializados seus termos.

por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

A respeito desse aspecto, é forçoso reconhecer que a fórmula mais simples para aplicação do limite remuneratório – a adição de todas as parcelas de natureza não indenizatória percebidas em determinado mês e a glosa dos montantes situados acima do teto – ainda não foi utilizada em nenhuma interpretação conferida ao texto constitucional. Ainda que se pretenda mais rigorosa que suas antecessoras, sequer a metodologia empregada no projeto em análise caminha nessa direção.

Com efeito, embora a proposição se aproxime daquela perspectiva, uma vez que submete ao limite remuneratório até o abono de permanência em serviço, cuja natureza indenizatória vem se consolidando perante o Poder Judiciário, não encontra amparo no texto em apreço a assertiva de que todas as parcelas percebidas em determinado mês devem ser adicionadas para cotejo com o limite remuneratório. Não é essa a conclusão que se extrai da leitura dos arts. 7º e 10 do próprio projeto, segundo os quais computam-se à parte pagamentos relacionados à gratificação natalina e ao adicional de um terço devido aos servidores em gozo de férias.

Tais parcelas não possuem caráter indenizatório e na expressão literal do inciso XI do art. 37 nada autorizaria a que fossem segregadas do restante da retribuição devida ao agente público para comparação com o limite remuneratório. Ao determinar que se proceda dessa forma, o projeto em exame confirma a afirmação anteriormente produzida: nenhuma interpretação do texto constitucional ampara a tese de que a aplicação do inciso XI do art. 37 da Carta se resolve pela comparação do somatório das parcelas percebidas pelos agentes ali contemplados desprovidas de caráter indenizatório com os subsídios dos Ministros do STF.

É a partir dessa perspectiva que se deve retomar a leitura do recurso extraordinário com repercussão geral recentemente apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Aceita a premissa aqui formulada, verifica-se que também naquela assentada não se viu resolvida a questão ainda pendente relacionada ao teto constitucional, porque os procedimentos para aplicação do limite remuneratório simplesmente não integraram a respectiva lide.

Quem se der ao trabalho de consultar o inteiro teor do acórdão prolatado no RE 609.381/GO constatará que foram outros os aspectos da questão apreciados naquela oportunidade. A decisão do Pretório Excelso permite apenas concluir com muita convicção que não se pode esgrimir contra o limite remuneratório direito adquirido e também corrobora o texto da Carta por não ter admitido que se exclua do cotejo com o teto nenhuma parcela à qual não se atribua natureza indenizatória.

Em nenhuma dessas variáveis se resolve, contudo, de que forma deve ser promovida a comparação dos rendimentos devidos a agentes públicos com o limite

remuneratório. Compulsadas as 68 páginas que compõem o sobredito acórdão, em nenhuma delas se localizará a assertiva de que todas as parcelas integradas à retribuição dos agentes públicos, exceto as de caráter indenizatório, devem ser adicionadas para fins de comparação com o teto constitucional.

Definitivamente não é essa, como se sustentou, a ilação decorrente do aposto já aqui comentado. Se fosse possível extrair do excerto “percebidas cumulativamente ou não” a consequência que vulgarmente lhe é atribuída, de que forma se poderia promover um cotejo à parte de valores percebidos a título de gratificação natalina e do terço de férias, como ocorre nos citados arts. 7º e 10 da matéria em apreço?

Reconhecida a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional alcançado pelo projeto, é até razoável que se defenda a possibilidade de construir procedimentos em âmbito administrativo para aplicação do dispositivo, sem que se recorra a regras inseridas em lei ordinária. O que não tem cabimento, em tal cenário, é adotar essa ou aquela interpretação como a única válida, tendo em vista que apenas ao Supremo Tribunal Federal se defere a prerrogativa de traduzir de forma definitiva e incontestável a expressão do texto constitucional.

Demonstra-se, pois, de modo cabal, que a regulamentação do limite remuneratório constitucional não deve e não pode restringir-se ao estabelecimento de normas voltadas a definir quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias. Caso não se estabeleçam também, como se procede no projeto aqui alcançado, procedimentos voltados à aplicação do teto constitucional como um todo, a lacuna anteriormente referida persistirá e os critérios de cotejo com o parâmetro previsto na Carta continuarão ao sabor dos desígnios de quem a interpreta, resultado contrário à segurança jurídica e de todo indesejável.

Superada com a devida convicção essa questão preliminar, pode-se passar à análise da procedência dos procedimentos adotados pela proposição em apreço. A lógica decorrente do projeto excepciona do somatório das parcelas desprovidas de caráter indenizatório, nos termos aqui descritos, a gratificação natalina e o terço de férias, além de excluir do limite remuneratório pagamentos que não chega a classificar como indenizatórios (art. 4º, I a V, do projeto). Para as demais verbas, a retribuição é comparada com o teto a partir da soma de tudo que é percebido pelo agente público, mas não há como sustentar a viabilidade jurídica dessa fórmula.

Trata-se, sem nenhuma dúvida, de fragilizar ostensivamente parâmetro basilar do direito constitucional posto. A Constituição assegura igualdade de tratamento a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, razão pela qual descabe tolerar qualquer norma jurídica ou interpretação de seu teor que contrarie ou ameace a preservação dessa premissa.

Operará nesse caminho uma leitura do texto constitucional que sonegue a alguns direito que assegura a outros. O servidor que perceba retribuição correspondente ao limite remuneratório, quando em gozo de férias, deve ser contemplado com o mesmo adicional de um terço devido a quem faça jus a uma retribuição inferior ao teto previsto na Carta. Da mesma forma, rompe o princípio da isonomia que se assegure a estes últimos a gratificação natalina e não se reconheça o mesmo direito em relação aos primeiros.

Em relação a tais parcelas, o projeto observou a isonomia, mas não se compreende que o mesmo cuidado não tenha sido adotado no que tange a outras situações em que se enfrentam idênticas circunstâncias. Apenas para ilustrar o que se afirma, recorde-se que também o serviço extraordinário prestado pelos que alcançaram o limite remuneratório não se diferencia do mesmo encargo imputado aos que não o atingiram.

No caso tomado como exemplo, além de se promover a distinção de situações idênticas, deixa-se de assegurar a devida retribuição pelo serviço prestado. A administração pública incorre em enriquecimento ilícito se não remunera horas extras efetivamente prestadas, ainda que invoque como pretexto da medida o cumprimento do limite constitucional.

Não se imagina, para evitar que tais distorções ocorram, fórmula distinta da que foi empregada no próprio projeto para preservar o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina. Considerar à parte parcelas transitórias ou de caráter pontual constitui a única maneira de garantir que os servidores cuja remuneração permanente iguala ou supera o limite constitucional façam jus às mesmas prerrogativas asseguradas àqueles cujas remunerações não excedem tal parâmetro.

Idêntico raciocínio deve ser adotado na aplicação de limite remuneratório sobre rendimentos acumulados. Uma vez admitida a licitude da acumulação, a comparação com o teto constitucional há de ser promovida de forma segregada, por não haver outra maneira de evitar o rompimento da isonomia ou o confisco salarial indevido caracterizador de enriquecimento ilícito.

Dois profissionais ocupantes do mesmo cargo, submetidos à mesma jornada e detentores da mesma remuneração permanente não podem receber tratamento distinto por circunstâncias alheias a essas variáveis. O médico que exerce outro cargo público licitamente não pode receber menos que o seu colega em situação idêntica apenas por se valer de uma autorização constitucional explícita.

Houve-se bem o Superior Tribunal de Justiça ao consolidar tal entendimento, nos termos de decisão colacionada pelo ilustre autor da Emenda nº 12/2015, a

seguir transcrita (RMS 30.880/CE, 5ª Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, publicado no DJe 24/06/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
– SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA
ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS –
INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA
CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA
JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA –
PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.

2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.

3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Há no conteúdo do próprio projeto uma norma que deixa explícita a inviabilidade da aplicação do limite sobre parcelas acumuladas. É que o art. 15 da proposição em exame enumera critérios para identificar qual retribuição deve ser podada, na acumulação lícita de remunerações ou de proventos envolvendo mais de uma esfera, mas o esforço levado a termo pelo relator em relação ao tema não conseguiu localizar de qual ramo científico foi extraída a fórmula ali adotada. Em última análise, se acatado o dispositivo, uma lei federal estará impedindo que outra esfera remunere seu próprio servidor, o que não condiz com a autonomia assegurada pela Constituição aos entes federados.

Também com o intuito de se atribuir solução justa a um problema extremamente delicado, o substitutivo oferecido pela relatoria busca dar tratamento mais apropriado do que o previsto no texto primitivo do projeto à definição de parcelas indenizatórias. Buscou-se o equilíbrio entre o reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas parcelas e o propósito de evitar que se extraia desse aspecto a possibilidade de burlar o limite remuneratório.

Nesse contexto, a retribuição de empregados alcançados pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição é contemplada pelo substitutivo da forma como se depreende deva ser efetuada tal providência segundo a sistemática adotada na Carta. A incidência é promovida por extensão e de acordo com a existência de verbas remuneratórias similares às abrangidas.

Ressalte-se que a condição prevista para que esse universo seja alcançado não se reveste de caráter perene. Obtida a autonomia pelo ente abrangido, isto é, reunidas as condições para que não necessite mais de transferências voltadas a prover despesas de pessoal ou de custeio em geral, o limite deixará de ser aplicado, razão pela qual não se enxergam motivos para que se criem regras especificamente destinadas ao segmento.

A solução mais adequada se situa em estender ao grupo os critérios de aplicação do limite remuneratório conforme se constatem semelhanças entre as parcelas componentes de seus salários e o propósito das verbas explicitamente elencadas no substitutivo. O mesmo critério se adotou em relação aos dirigentes e empregados de entidades fechadas de previdência complementar mantidas pela Administração Pública.

De outra parte, o tratamento atribuído a parcelas percebidas com atraso guarda coerência com o espírito do substitutivo apresentado. O agente prejudicado não pode ser vítima da inadimplência da Administração Pública, que seria premiada por sua própria torpeza caso se aceitasse o critério previsto no texto original, isto é, o valor previsto para o limite remuneratório na data em que a parcela deveria ter sido quitada.

Evita-se esse resultado aplicando-se o limite remuneratório da forma como se estabelece na Carta, isto é, conforme o regime de caixa, ainda que se some cada parcela atrasada com a do mês em que deveria ter sido paga. Não há que se repor ao servidor parcela já glosada de seu contracheque, mas não se enxergam motivos para que o teto a ser utilizado permaneça sendo o da data em que os vencimentos deveriam ter sido pagos. A administração deve ser punida pelo atraso, porque não há mais autorização no direito posto para que se cortem remunerações a partir de parâmetro que já terá sido atualizado.

Assim, o patamar a ser adotado, na aplicação do limite sobre parcelas atrasadas, corresponde àquele que vigorar na época do efetivo pagamento e não no período em que a parcela deveria ter sido quitada. A fórmula servirá como desestímulo à enervante tendência de demora no reconhecimento, pela Administração Pública, de direitos atribuídos pela legislação a seus agentes, não porque faleça clareza às regras a serem aplicadas, mas para que as regalias processuais deferidas ao Estado possam ser usufruídas por seus advogados.

A derradeira questão de mérito a ser enfrentada diz respeito às preocupações, manifestadas em emendas oferecidas por parlamentares, com a retribuição de

servidores em exercício no exterior. Reputa-se descabido que flutuações cambiais ocorridas no Brasil repercutam negativamente sobre a situação desses servidores, razão pela qual se oferece uma solução para o problema de extrema praticidade, embora proveniente de interpretação do texto constitucional divergente da adotada por quem redigiu o projeto em exame e contrária a uma prática indevida atualmente em curso, a incidência de cortes remuneratórios sobre parcelas percebidas em moeda estrangeira.

Se verificada em seus termos precisos a dicção do inciso XI do art. 37 da Constituição, constata-se que o limite ali estabelecido será expresso em moeda brasileira corrente. A referência ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal “em espécie” só pode ser traduzida desta forma, porque não se imagina que a “espécie” ali referida seja um valor em moeda alienígena.

A partir dessa constatação, como não é possível a comparação de grandezas de ordem distinta, a conclusão a extrair não pode ser outra senão a de que a Constituição da República não prevê limite para a remuneração fixada em moeda estrangeira. Ou se altera a Carta, para que restrição como essa seja estabelecida, ou se faz como historicamente tem sido materializada a questão, isto é, pelo rigor no estabelecimento dos valores definidos nessa condição.

O que se afigura totalmente desprovido de sentido é a pretensão contida no projeto, pelo que se soube inclusive já em curso na prática, pretendendo converter a moeda estrangeira em reais para aplicação de limite remuneratório. Trata-se de procedimento teratológico, que deixa o beneficiário desses pagamentos à mercê de flutuações cambiais que via de regra não afetam a realidade em que estão inseridos.

De fato, ainda não se teve notícia de que um aluguel pago em dólares na cidade de Paris tenha seu valor revisto quando a moeda norte-americana se valoriza no Brasil. A verdade é que o servidor em exercício no estrangeiro deveria, em princípio, ser remunerado na moeda do país em que está desempenhando suas funções.

Como as dificuldades operacionais, adotada essa opção, seriam inevitáveis, adotou-se o dólar como padrão, até por se tratar de referência internacionalmente aceita. Estabelecido o valor nessa moeda, descabe revê-lo por força de variações cambiais que não terão repercutido sobre a realidade enfrentada pelos servidores.

Por fim, cabe promover, antes que se invoquem contra a relatoria argumentos estranhos ao mérito da matéria abordada, algumas ponderações relevantes sobre as eventuais repercussões do substitutivo oferecido à apreciação dos nobres Pares. A aplicação prática dos critérios previstos na proposta alternativa redigida pela relatoria impacta as despesas públicas, na medida em que afasta a adoção de sistemática tida como imprópria,

mas tal contexto não pode e não deve servir como pretexto para que o substitutivo se veja rejeitado.

Em primeiro lugar, a vedação para que se produzam em projetos apresentados pelo Poder Executivo emendas que aumentam despesas públicas não pode ser estendida a aprimoramentos dos quais resulte a imposição de obstáculos à redução indevida dessas despesas. Para exemplificar, um projeto apresentado pelo Poder Executivo que resulte na redução proibida da retribuição devida a servidores públicos, confrontando-se vedação expressa inserida no inciso XV do art. 37 da Carta, poderá e deverá ser alvo de emendas em favor do direito subjetivo violado.

Ocorre resultado semelhante na espécie aqui abordada. Tendo em vista que na realidade atual são percebidas parcelas que o projeto pretende ver inadequadamente podadas, as alterações produzidas pelo relator não acarretam no aumento indevido de despesas, mas na imposição de obstáculos a que reduções de despesas já orçadas sejam implementadas. O raciocínio se aplica inclusive ao único aspecto do substitutivo capaz de afetar o resultado financeiro relacionado à execução do orçamento público, porque as despesas com cargos em comissão e funções comissionadas devem ser estimadas sem levar em conta o limite remuneratório, sob pena de faltarem recursos quando um comissionado submetido ao limite remuneratório for substituído por outro sem essa restrição.

De mais a mais, devem ser levados em consideração aspectos diretamente relacionados ao princípio da moralidade. É certo que produziria uma repercussão extremamente positiva sobre as contas públicas um projeto de lei que vedasse o pagamento dos juros decorrentes da dívida contraída pelo Estado, mas haveria quem desse respaldo a uma ideia tão intrinsecamente desmiolada? Seria impossível emendar um projeto revestido de conteúdo tão despropositado?

Idênticas premissas se aplicam à questão em enfoque. Da mesma forma como a redução dos juros da dívida pública só encontra suporte na redução do endividamento público, o único caminho para mitigar determinados gastos afetados pela proposição situa-se em evitar que sejam concretizados.

Não se reduz a despesa com serviço extraordinário sonhando-se a contraprestação a ele atrelada, mas pela diminuição das horas extras prestadas. Da mesma forma, permite-se que dispêndios com cargos em comissão e funções comissionadas sejam reduzidos, mas o único procedimento correto para que se alcance tal propósito consiste em evitar que se nomeiem ou se designem os servidores que irão desempenhá-los. É totalmente despropositado obter o abatimento das respectivas despesas por meio do exercício gratuito das atribuições adicionais atreladas a tais cargos e funções.

O ajuste fiscal, que as pessoas de bom senso entendem seja indispensável, não pode ser promovido com base na subtração de direitos legitimamente atribuídos pela legislação a seus destinatários. O enriquecimento ilícito da Administração Pública, negando-se a indispensável consequência ao produto de serviços a ela prestados, não constitui, definitivamente, uma fórmula válida para que recursos públicos sejam economizados.

Com base nesses sólidos argumentos, vota-se, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, em que se modifica inclusive a ementa da proposição:

- pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e das Emendas nºs 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 16/2015 e 17/2015;
- pela aprovação parcial das Emendas nºs 01/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 07/2015 e 14/2015;
- pela rejeição das Emendas nºs 05/2015, 13/2015 e 15/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lucas Vergílio
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina a aplicação do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição:

I - aos subsídios e às demais parcelas remuneratórias eventualmente atribuídas aos agentes referidos no § 4º do art. 39 da Constituição por força de circunstâncias específicas;

II - aos proventos decorrentes da aposentadoria de Ministros de Tribunais Superiores, de Juízes dos Tribunais Regionais Federais, de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Desembargadores, de Juízes Federais, de Juízes do Trabalho, de Juízes Militares, de Juízes Estaduais, de membros de Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público, assim como às pensões por morte decorrentes do seu falecimento;

III - à remuneração e aos proventos dos servidores civis ativos e inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quando fixados na forma do § 8º do art. 39 da Constituição, bem como às pensões por morte instituídas em decorrência do seu falecimento;

IV - à remuneração de dirigentes e de empregados de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público;

V - ao salário de dirigentes e de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias cujas despesas de pessoal ou de custeio em geral sejam supridas por dotações incluídas no orçamento da pessoa jurídica de direito público à qual se vinculem;

VI - aos soldos, aos adicionais, às gratificações e às demais parcelas remuneratórias atribuídas aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, aos proventos decorrentes de sua passagem à inatividade e às pensões militares.

Art. 2º O limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição não incidirá sobre retribuição fixada em moeda estrangeira, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e será aplicado, nos demais casos, mediante a glosa dos valores que excederem o somatório das parcelas de natureza permanente, previstas no art. 3º, ou, separadamente, sobre cada pagamento das parcelas de caráter transitório, mencionadas no art. 4º, ou efetivado de forma eventual, pontual ou descontínua, referidas no art. 5º, promovido em favor do agente, do servidor, do empregado, do militar, do aposentado ou do pensionista, observando-se tais procedimentos isoladamente para cada remuneração, na hipótese de acumulação lícita.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, revestem-se de natureza permanente:

I - vencimentos, soldos, subsídios, proventos, pensões por morte e pensões militares;

II - gratificações de qualquer denominação, inclusive quando pagas a título de representação ou estabelecidas com base no desempenho funcional, atreladas ao posto ou graduação ou ao exercício do mandato, do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade e do emprego permanente;

III - parcelas calculadas com base em tempo de serviço;

IV - gratificações, adicionais, abonos e vantagens pessoais de qualquer origem cujo valor seja incorporado à retribuição do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade, do emprego permanente ou do posto ou graduação, inclusive se instituídos para compensar decréscimos imputados às respectivas remunerações;

V - parcelas decorrentes de desvio funcional ou do exercício regular de atribuições imputadas a cargo efetivo, emprego permanente, posto ou graduação de remuneração mais elevada do que a devida ao cargo efetivo, ao emprego permanente, ao posto ou à graduação no qual o beneficiário se encontre formalmente investido;

VI - parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar;

VII - pagamentos efetivados a título de equivalência ou de isonomia para equiparação de remunerações atribuídas a cargos efetivos ou a empregos permanentes.

Art. 4º Para os fins do art. 2º, possuem caráter transitório:

I - adicional decorrente da prestação de serviço extraordinário;

II - adicional noturno;

III - adicional relacionado ao exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, quando não for atribuído necessariamente, em decorrência da natureza das atribuições do cargo efetivo, do emprego permanente, do posto ou da graduação, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do art. 3º;

IV - parcelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação atribuída à vantagem;

V - retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito;

VI - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista nos arts.

1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

VII - outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia.

Art. 5º Para os fins do art. 2º, constituem pagamentos efetivados de forma eventual, pontual ou descontínua:

I - gratificação natalina, adicional natalino ou décimo-terceiro salário;

II - adicional de um terço decorrente do gozo de férias;

III - pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito;

IV - prêmios;

V - honorários de sucumbência;

VI - demais pagamentos percebidos pelo agente, servidor, empregado, aposentado, pensionista ou militar que não se enquadrem nas hipóteses dos arts. 3º e 4º.

Art. 6º Não serão computadas para comparação com o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição parcelas cuja natureza indenizatória decorra diretamente das circunstâncias que justificam seu pagamento, bem como:

I - aposentadorias e pensões vinculadas ao regime geral de previdência social;

II - valores percebidos em decorrência da participação em entidade de previdência complementar, incluídos os relacionados a pagamentos de benefícios, e os provenientes da restituição de contribuições vertidas pelo participante;

III - contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Possuem caráter indenizatório, além do abono de

permanência em serviço e do adicional de permanência previsto no inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, os seguintes benefícios e pagamentos concedidos ou efetivados em favor de agentes, de servidores, de empregados, de militares, de aposentados e de pensionistas especificados no art. 1º, sem prejuízo de outros que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*:

I - conversão de férias em abono pecuniário ou de licença-prêmio em pecúnia;

II - decorrentes de férias não gozadas, inclusive o adicional de um terço a elas vinculado;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - auxílio-alimentação, alimentação *in natura* servida no local de trabalho e auxílio-moradia;

VI - cessão de uso de imóvel funcional;

VII - auxílio-transporte;

VIII - indenização de transporte ou decorrente do uso de veículo próprio em deslocamentos a serviço;

IX - auxílio-invalidez;

X - indenização de campo;

XI – auxílio-fardamento;

XII - adicional ou auxílio-funeral;

XIII - auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

Art. 7º Observado o disposto no art. 2º, o valor total da remuneração do mês ao qual se refiram será comparado com o valor do limite remuneratório em vigor na data do pagamento de parcelas em atraso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os juros e a correção monetária decorrentes do atraso incidirão sobre os valores efetivamente percebidos.

Art. 8º Na cessão ou na requisição dos servidores ou dos empregados contemplados pelo disposto no art. 1º, os abatimentos decorrentes da aplicação do limite remuneratório serão promovidos pelo órgão ou entidade que ficar encarregado de efetuar o

pagamento do servidor ou do empregado, observada a natureza das parcelas envolvidas, na forma do art. 2º.

Art. 9º Exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, será aplicado, para os fins desta Lei, o limite ali especificado.

Art. 10. Ficam revogados a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lucas Vergílio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123/2015, das Emendas de Plenário nºs 8, 9, 10, 11, 12, 16, e 17, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 14, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 5, 13, e 15, todas de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Beбето, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina a aplicação do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição:

I - aos subsídios e às demais parcelas remuneratórias eventualmente atribuídas aos agentes referidos no § 4º do art. 39 da Constituição por força de circunstâncias específicas;

II - aos proventos decorrentes da aposentadoria de Ministros de Tribunais Superiores, de Juízes dos Tribunais Regionais Federais, de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Desembargadores, de Juízes Federais, de Juízes do Trabalho, de Juízes Militares, de Juízes Estaduais, de membros de Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público, assim como às pensões por morte decorrentes do seu falecimento;

III - à remuneração e aos proventos dos servidores civis ativos e inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quando fixados na forma do § 8º do art. 39 da Constituição, bem como às pensões por morte instituídas em decorrência do seu falecimento;

IV - à remuneração de dirigentes e de empregados de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público;

V - ao salário de dirigentes e de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias cujas despesas de pessoal ou de custeio em geral sejam supridas por dotações incluídas no orçamento da pessoa jurídica de direito público à qual se vinculem;

VI - aos soldos, aos adicionais, às gratificações e às demais parcelas remuneratórias atribuídas aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, aos proventos decorrentes de sua passagem à inatividade e às pensões militares.

Art. 2º O limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição não incidirá sobre retribuição fixada em moeda estrangeira, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e será aplicado, nos demais casos, mediante a glosa dos valores que excederem o somatório das parcelas de natureza permanente, previstas no art. 3º, ou, separadamente, sobre cada pagamento das parcelas de caráter transitório, mencionadas no art. 4º, ou efetivado de forma eventual, pontual ou descontínua, referidas no art. 5º, promovido em favor do agente, do servidor, do empregado, do militar, do aposentado ou do pensionista, observando-se tais procedimentos isoladamente para cada remuneração, na hipótese de acumulação lícita.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, revestem-se de natureza permanente:

I - vencimentos, soldos, subsídios, proventos, pensões por morte e pensões militares;

II - gratificações de qualquer denominação, inclusive quando pagas a título de representação ou estabelecidas com base no desempenho funcional, atreladas ao posto ou graduação ou ao exercício do mandato, do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade e do emprego permanente;

III - parcelas calculadas com base em tempo de serviço;

IV - gratificações, adicionais, abonos e vantagens pessoais de qualquer origem cujo valor seja incorporado à retribuição do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade, do emprego permanente ou do posto ou graduação, inclusive se instituídos para compensar decréscimos imputados às respectivas remunerações;

V - parcelas decorrentes de desvio funcional ou do exercício regular de atribuições imputadas a cargo efetivo, emprego permanente, posto ou graduação de remuneração mais elevada do que a devida ao cargo efetivo, ao

emprego permanente, ao posto ou à graduação no qual o beneficiário se encontre formalmente investido;

VI - parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar;

VII - pagamentos efetivados a título de equivalência ou de isonomia para equiparação de remunerações atribuídas a cargos efetivos ou a empregos permanentes.

Art. 4º Para os fins do art. 2º, possuem caráter transitório:

I - adicional decorrente da prestação de serviço extraordinário;

II - adicional noturno;

III - adicional relacionado ao exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, quando não for atribuído necessariamente, em decorrência da natureza das atribuições do cargo efetivo, do emprego permanente, do posto ou da graduação, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do art. 3º;

IV - parcelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação atribuída à vantagem;

V - retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito;

VI - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

VII - outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia.

Art. 5º Para os fins do art. 2º, constituem pagamentos efetivados de forma eventual, pontual ou descontínua:

I - gratificação natalina, adicional natalino ou décimo-terceiro salário;

II - adicional de um terço decorrente do gozo de férias;

III - pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito;

IV - prêmios;

V - honorários de sucumbência;

VI - demais pagamentos percebidos pelo agente, servidor, empregado, aposentado, pensionista ou militar que não se enquadrem nas hipóteses dos arts. 3º e 4º.

Art. 6º Não serão computadas para comparação com o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição parcelas cuja natureza indenizatória decorra diretamente das circunstâncias que justificam seu pagamento, bem como:

I - aposentadorias e pensões vinculadas ao regime geral de previdência social;

II - valores percebidos em decorrência da participação em entidade de previdência complementar, incluídos os relacionados a pagamentos de benefícios, e os provenientes da restituição de contribuições vertidas pelo participante;

III - contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Possuem caráter indenizatório, além do abono de permanência em serviço e do adicional de permanência previsto no inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, os seguintes benefícios e pagamentos concedidos ou efetivados em favor de agentes, de servidores, de empregados, de militares, de aposentados e de pensionistas especificados no art. 1º, sem prejuízo de outros que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*.

I - conversão de férias em abono pecuniário ou de licença-prêmio em pecúnia;

II - decorrentes de férias não gozadas, inclusive o adicional de um terço a elas vinculado;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - auxílio-alimentação, alimentação *in natura* servida no local de trabalho e auxílio-moradia;

VI - cessão de uso de imóvel funcional;

VII - auxílio-transporte;

VIII - indenização de transporte ou decorrente do uso de veículo próprio em deslocamentos a serviço;

IX - auxílio-invalidez;

X - indenização de campo;

XI – auxílio-fardamento;

XII - adicional ou auxílio-funeral;

XIII - auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

Art. 7º Observado o disposto no art. 2º, o valor total da remuneração do mês ao qual se referam será comparado com o valor do limite remuneratório em vigor na data do pagamento de parcelas em atraso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os juros e a correção monetária decorrentes do atraso incidirão sobre os valores efetivamente percebidos.

Art. 8º Na cessão ou na requisição dos servidores ou dos empregados contemplados pelo disposto no art. 1º, os abatimentos decorrentes da aplicação do limite remuneratório serão promovidos pelo órgão ou entidade que ficar encarregado de efetuar o pagamento do servidor ou do empregado, observada a natureza das parcelas envolvidas, na forma do art. 2º.

Art. 9º Exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, será aplicado, para os fins desta Lei, o limite ali especificado.

Art. 10. Ficam revogados a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tendo por objetivo disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do *caput* e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Na justificativa da matéria, de autoria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Henrique Barbosa Filho, encaminhada para a anuência da Presidente da República, afirma-se:

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a regulamentar o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. A presente proposição objetiva definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

3. Propõe-se, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no computo do limite

remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.

4. Estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também nas hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.

5. No que se refere à cessão de servidores públicos entre entes federativos distintos, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao teto do órgão cessionário.

6. São essas, Senhora Presidenta, em síntese, as razões que justificam propor a Vossa Excelência a edição da Lei em questão.

Foram apresentadas dezessete emendas em Plenário, cujo teor, a despeito da inadequada autuação – ordem inversa e falta de páginas –, podemos depreender:

1ª emenda: de autoria do Deputado Otávio Leite e outros, acrescenta parágrafo único ao art. 3º, altera a redação da alínea “c” do inciso VI do art. 4º, modificando, ainda, o art. 18 para ao mesmo acrescentar um parágrafo único. A emenda trata da retribuição paga em moeda estrangeira aos servidores brasileiros lotados fora do país;

2ª emenda: retirada;

3ª emenda: de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, suprime os incisos VI, VII, IX, X, XVI, XIX, XXXIII e XXXIV do art. 3º, bem como o parágrafo único do art. 5º. A emenda busca suprimir da aplicação do limite remuneratório disposição especificada;

4ª emenda: também de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, modifica a redação do inciso III do art. 4º. Do mesmo modo, a emenda procura suprimir, da aplicação do limite remuneratório, disposição que especifica;

5ª emenda: também de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, suprime o inciso V, do § 1º do art. 1º. A emenda, em outras palavras, busca suprimir a incidência das disposições preconizadas no Projeto aos membros da magistratura e do Ministério Público;

6ª emenda: de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, tem por objetivo acrescentar duas alíneas ao inciso VI do art. 4º e modificar a redação do art. 18. Esta emenda caminha na direção da 1ª emenda;

7ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação da alínea “c” do inciso VI do art. 18, buscando suprimir, da aplicação do limite remuneratório, disposição que especifica;

8ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta alínea “k” (o abono de permanência) ao inciso VI do art. 4º. Do mesmo modo, a emenda busca suprimir, da aplicação do limite remuneratório, disposição que especifica;

9ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, suprime o art. 6º. A emenda altera o procedimento para a aplicação do limite remuneratório;

10ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a ementa, o *caput* do art. 1º e o inciso II do art. 2º;

11ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do art. 4º. A emenda altera o procedimento para a aplicação do limite remuneratório;

12ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação do parágrafo único do art. 5º, do art. 15, suprimindo, ainda, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21. Como a emenda anterior, altera o procedimento para a aplicação do limite remuneratório;

13ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º para, da mesma forma, alterar o procedimento para a aplicação do limite remuneratório;

14ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação do inciso III, do art. 4º, suprimindo o inciso XXXIV do art. 3º. A emenda busca suprimir da aplicação do limite remuneratório disposição especificada;

15ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º, numa perspectiva diferenciada em relação à emenda 13, alterando o procedimento para a aplicação do limite remuneratório;

16ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 12. Da mesma sorte que a emenda anterior, altera o procedimento para a aplicação do limite remuneratório e

17ª emenda: de autoria do Deputado Wellington Roberto e outros, insere o inciso VII ao art. 4º, alterando, de igual modo, o procedimento para a aplicação do limite remuneratório.

A matéria tramita sob os auspícios da urgência constitucional, uma vez formulada com supedâneo no art. 64 da Constituição Federal. Por consequência, a distribuição às Comissões encarregadas por vinculação temática – de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e esta de Constituição e Justiça e de Cidadania – se fez simultaneamente.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, preenche o requisito constitucional atinente à iniciativa específica do Presidente da República, nos moldes do art. 61, II, sendo o Congresso Nacional a instância adequada à sua apreciação (art. 48).

Todavia, avançando na análise da matéria ainda na seara constitucional, encontramos alguns obstáculos, a começar pela discussão – que muito brevemente lembramos – de ser ou não autoaplicável o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, à luz da história constitucional sobre a questão. Lembramos que tal contexto envolve a redação do § 11 do mesmo artigo, em torno do qual se prevê a edição de lei para a definição das parcelas de caráter indenizatório, conforme explicitou o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Além desse aspecto específico que ensejaria a necessidade de lei para a sua regulamentação, cumpre, a nosso ver, que lei venha também a estabelecer, com clareza, a metodologia que defina quais parcelas remuneratórias devem ser somadas para aferir-se eventual superação do teto com a consequente glosa. Tal metodologia carece ainda de explicitação adequada, uma vez que nem o projeto sob estudo nem a jurisprudência sobre o tema proveem adequadamente tal lacuna jurídica.

A propósito, vale registrar que determinados dispositivos do projeto – como a atribuição de natureza remuneratória a determinadas rubricas – afrontam inclusive jurisprudência assentada ou que vem se consolidando nos Tribunais Superiores, os quais consideram que tais institutos têm, diversamente, natureza indenizatória.

Enfim, está em jogo a supressão ou restrição de diversos direitos e garantias de ordem fundamental e social como horas extras, exercício cumulativo de atribuições, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações pela obtenção de curso entre outros. O cerceamento do efeito remuneratório dos institutos, a sua supressão a título de preservar-se o teto, se faz sem razoabilidade, atentando-se inclusive contra o princípio da isonomia ao equiparar situações que não têm a mesma base fática. Nesse sentido, o projeto gera distorções sob o aspecto constitucional.

De igual sorte, e como corolário, no que diz respeito à juridicidade, alguns dos artigos da proposição afrontam, sob o ponto de vista da coerência, princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Mais do que isso, o projeto sob estudo leva à reflexão sobre a ocorrência de apropriação indébita por parte do Estado, seu enriquecimento ilícito, em desfavor daqueles servidores, aposentados e pensionistas, que contribuíram durante a vida para a Previdência Social, e que terão reduzidas as parcelas devidas para o conforto de sua velhice.

Se fôssemos apenas considerar, para efeito exemplificativo, o caso dos médicos, ficaria evidente a afronta aos incisos XI e XVI, “c”, do art. 37 da Constituição, com evidente redução salarial em desrespeito ao inciso XV do mesmo artigo, uma vez que o projeto procura reduzir, a um único limite remuneratório, diversos vínculos trabalhistas.

Não obstante, num esforço conjunto com os parlamentares que apresentaram emendas em Plenário, cremos possível a construção de um caminho para tornar suportável a proposição sob o aspecto constitucional e jurídico. A título de exemplo, poderíamos mencionar algumas emendas que direcionam, a nosso ver de forma correta, a solução de questões mal postas pelo projeto.

Em primeiro lugar, poderíamos citar a Emenda nº 9 que objetiva suprimir o art. 6º do projeto. O referido artigo tem o propósito de estabelecer figura nova, não prevista em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o teto móvel, referenciado à jornada de trabalho, tal qual uma graduação: se a jornada é de

quarenta horas, o teto tem determinado valor; se a jornada é de trinta e seis horas, o teto se reduz proporcionalmente. Na verdade, tal dispositivo afronta a Constituição, que não admite que o teto tenha como referência a jornada de trabalho. Tal dispositivo, a nosso ver, estabelece um confisco.

A Emenda nº 10 procura, por sua vez, corrigir uma distorção na redação do inciso II do art. 2º, uma vez que tal dispositivo, na redação original, desconsidera o § 12 do art. 37 da Constituição, que estabelece a faculdade que os Estados e o Distrito Federal têm de adotar, como limite remuneratório, o subsídio dos desembargadores.

A Emenda nº 12, por sua vez, procura consagrar o posicionamento, inclusive jurisprudencial (Acórdão STJ n. 890163, APC, julgamento 26/08/2015; RMS 38.682/ES, julgamento 18/10/2012, Segunda Turma), no sentido de que os cargos devem ser considerados isoladamente para a aplicação do teto remuneratório. Tal emenda, assim, incide na redação do parágrafo único do art. 5º, na do art. 15, bem como suprime os arts. 16, 17, 19, 20 e 21.

Enfim, consideramos que na mesma linha caminha o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lucas Vergílio, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, supera as restrições por nós antes colocadas.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 5, 13 e 15, também apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.123/2015 e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15, conforme o Parecer do Relator, Deputado André Fufuca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Carlos Marun, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Jhc, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mauro Lopes, Max Filho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revisão propostas em 7h30min, às 17h25

em 23/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

"Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 354, de 22 de setembro de 2015, a Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta da República, o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, com o objetivo de disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00136/2015, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, a proposição pretende regulamentar o teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, o projeto propõe a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no cômputo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.



45

De acordo com o Ministro, o projeto estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também às hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.

O Projeto sob exame encontra-se sujeito à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Maior, e foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas 17 emendas de plenário ao projeto.

No dia 5 de novembro de 2015, foi deferido o Requerimento nº 3.418/2015, para a retirada da Emenda de Plenário nº 2/2015, do Deputado André Fufuca.

A Emenda nº 01/2015, do Deputado Otávio Leite, objetiva deixar expresso no texto que as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972¹, relativa à retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior, não entram no cômputo do limite remuneratório. Propõe ainda excluir da incidência do teto o "*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*".

Pela Emenda nº 06/2015, da Deputada Jô Moraes, das indenizações constantes da Lei nº 5.809/1972, não entrariam no cômputo do limite remuneratório apenas a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar. A emenda propõe também alterar a redação do art. 18 para que, na aplicação do teto à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilize-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

A Emenda nº 05/2015, do Deputado Valtenir Pereira, pretende a supressão do art. 1º, § 1º, inciso V, para que magistrados, membros

¹ Lei nº 5.809/1972, Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - Indenizações: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e e) Auxílio-Funeral no Exterior.



do ministério público, procuradores e defensores públicos não sejam alcançados pelas disposições do projeto.

A Emenda nº 03/2015, do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se excluam da incidência do teto várias parcelas relacionadas à retribuição dos membros da Magistratura e do Ministério Público.

As Emendas nºs 04/2015 e 14/2015, dos Deputados Valtenir Pereira e Arnaldo Faria de Sá, pretendem alterar a redação do art. 4º, inciso III, para que a exclusão da Gratificação Eleitoral do limite remuneratório, prevista no projeto apenas para os ministros do Supremo, se estenda a toda magistratura.

A Emenda nº 07/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, sugere nova redação à alínea "c" do inciso VI do art. 4º para que o auxílio-moradia seja excluído do teto sem as exigências constantes do projeto para que tal benefício se restrinja (i) a ressarcimento por despesa comprovada e (ii) a situação decorrente de mudança de ofício do local de residência.

A Emenda nº 08/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a exclusão do teto do abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

Também do Deputado Arnaldo Faria de Sá, A Emenda nº 09/2015 pretende suprimir o art. 6º do projeto para impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada de trabalho.

A Emenda nº 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca alterar a ementa, o caput do art. 1º e o inciso II do art. 2º, a fim de resgatar a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37² da Constituição, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça.

A Emenda nº 11/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende modificar a redação do caput e do inciso VI do art. 4º, bem assim

² CF, Art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



suprimir os §§ 1º e 2º daquele artigo, com o intuito de permitir que outras parcelas de natureza indenizatória, em razão das circunstâncias que definam seu pagamento, sejam excluídas do teto constitucional. Vale lembrar que o projeto, que após arrolar parcelas sobre as quais não incidiria o teto, só permite a dedução das parcelas indenizatórias previstas em lei e que sejam decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham as naturezas listadas no inciso VI.

A Emenda nº 12/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, intenta mudar o texto do parágrafo único do art. 5º e do art. 15, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21. O intuito da emenda é permitir a comparação, de forma isolada, entre o teto e: (i) remuneração, (ii) parcelas de natureza eventual ou transitória e (iii) parcelas provenientes de fontes diferentes.

As Emendas nº 13 e 15/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tencionam estender o teto dos desembargadores de Tribunal de Justiça às Carreiras de Auditoria e Fiscalização Tributária estaduais, distrital e municipais.

Já a Emenda nº 16, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, procura alterar a redação do parágrafo único do art. 12, com o objetivo de que, nos casos de parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, os juros e a correção monetária incidam apenas sobre o valor que for efetivamente pago depois do cotejo com o teto vigente na época em que remuneração deveria ter sido paga. O projeto determina que o valor de juros e de correção monetária seja proporcional ao que exceder o limite remuneratório da época de competência.

Finalmente, a Emenda nº 17, do Deputado Wellington Roberto, propõe a inclusão do inciso VII no art. 4º para excluir da incidência do teto remuneratório pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório.

No dia 11 de novembro de 2015, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1. EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a Mensagem nº 379, de 2015, que encaminhou proposta de redução em 10% os subsídios dos Ministros de Estado, do Vice-presidente e Presidente da República, a economia decorrente da aprovação do projeto de lei relativo à regulamentação do teto remuneratório será de R\$ 800 milhões por ano.

Portanto, ao propor a redução de despesas de natureza obrigatória, a proposição apresenta compatibilidade com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e apresenta-se adequada, uma vez que abrangida pela lei orçamentária anual.

Quanto às emendas de plenário apresentadas ao projeto, à exceção das de nºs 6, 10 e 16, as demais provocam aumento de despesa em relação ao projeto, pois pretendem excluir parcelas remuneratórias do limite previsto no projeto, excluir agentes públicos da aplicação da lei, impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada, permitir aos Estados e Distrito Federal fixar limites de remuneração distintos ao do projeto ou incluir categorias num limite remuneratório maior que o previsto. Dessarte, as Emendas 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 17 incompatíveis orçamentária e financeiramente, por contrariarem o art. 63, inciso I, da Constituição Federal³, nos termos do art. 113, § 6º, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016⁴ (Lei nº 13.242, de 30 dezembro de 2015).

Além disso, a Emenda nº 01/2015 propõe excluir da incidência do teto o "*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*",

³ CF, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; ...

⁴ LDO 2016, art. 113, § 6º. Será considerada incompatível a proposição que: I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal;



SN

da retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior. No entanto, tal auxílio-moradia não consta da Lei nº 5.809/1972, que disciplina essas retribuições, e não poderia ser instituído por lei regulamentadora de teto constitucional.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público subverte completamente o sentido original do projeto enviado pelo Poder Executivo, ao separar da remuneração mensal, para efeitos de comparação com o teto, parcelas como (i) retribuição pelo exercício de cargo ou função de confiança, (ii) retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito; (iii) gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991; e (iv) outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia; (v) pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito; (vi) prêmios; (vii) honorários de sucumbência.

Dessa forma, a adoção do Substitutivo da CTASP acarretaria aumento de despesa para a União e para os entes federados e não economia de R\$ 800 milhões no âmbito federal como pretendido pelo Poder Executivo.

Assim, com exceção das Emendas 6, 10 e 16, as demais emendas e o Substitutivo aprovado pela CTASP resultam em aumento da despesa prevista no projeto original, também contrariando o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal e o art. 113, § 6º, inciso I, da LDO/2016.

As Emendas 6, 10 e 16 propõem alterações que não resultam em implicação orçamentária e financeira, uma vez buscam apenas aperfeiçoar o texto do projeto sem acarretar aumento de despesa.



II.2. ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei em apreço almeja uniformizar, em nível nacional, o regramento do teto remuneratório para os agentes públicos, previsto na Constituição Cidadã de 1988, buscando dar plena eficácia ao comando constitucional, além de pacificar inúmeras questões que têm sido objeto de acaloradas discussões nos tribunais judiciais e na própria Administração Pública.

Apesar de reconhecermos os avanços contidos na proposta original, estamos convictos de que há espaço para melhorias, a fim de que o limite remuneratório imposto pela Constituição tenha o alcance pretendido pelo Congresso Nacional e seja efetivamente cumprido por todos os agentes públicos, políticos e privados. Nesse sentido, apresentamos os aperfeiçoamentos a seguir comentados.

Nosso substitutivo contempla modificações necessárias para abranger agentes privados que devem ser submetidos ao teto, uma vez que prestam serviços a entidades mantidas com recursos públicos, as quais necessariamente devem se submeter aos princípios constitucionais da Administração Pública. Assim, acrescentamos as entidades privadas que sejam mantidas por recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em respeito à literalidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, entendemos que o teto remuneratório deve abranger subsídios, salários, remunerações, proventos, soldos, reformas e pensões, percebidos cumulativamente ou não, pagos pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Da mesma forma, em homenagem ao texto constitucional, o teto deve cotejar, de modo conjunto, e não isolado, vencimentos com adicionais de caráter individual e demais vantagens, sejam elas permanentes ou eventuais (cargos comissionados, funções de confiança, participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas estatais dependentes, gratificação eleitoral, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora extra, além de auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa).

Optamos também por preservar determinados conceitos remuneratórios, constantes da Lei nº 8.852/94, que estavam sendo revogados pelo Projeto original, mas cuja manutenção consideramos ser de grande relevância, a fim de melhor qualificar as parcelas incluídas e excluídas do teto remuneratório.



46

Quanto à categorização de cada parcela retributiva, registro que promovi uma análise criteriosa, a fim de diferenciar as de indisfarçável natureza remuneratória daquelas de essência verdadeiramente indenizatória.

Para alcançar tal objetivo, adotamos parcialmente o conceito de parcelas indenizatórias proposto pelo Projeto de Lei n. 6.922/2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, em trâmite nesta Casa Legislativa. A ideia principal foi a de normatizar as balizas da natureza jurídica das verbas indenizatórias, a fim de evitar futuras criações de parcelas remuneratórias, disfarçadas de indenização, no intuito de furar o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Federal.

Ainda quanto a esse tema, propomos que auxílios e indenizações somente sejam consideradas de caráter indenizatório, quando estiverem devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto efetuado pelo seu beneficiário.

Por outro lado, em determinadas situações em que a comprovação desses gastos se mostre antieconômica, a exemplo do auxílio-alimentação, das diárias e do auxílio-transporte, proponho que as leis de diretrizes orçamentárias de cada entidade federativa estabeleçam determinados limites, abaixo dos quais as referidas parcelas poderão ser consideradas como indenizatórias, independente de suporte comprobatório dos gastos.

Quanto ao décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, a lógica inerente ao pagamento dessas parcelas impõe o seu cômputo isolado em relação à remuneração, salário ou subsídio a que elas se referem, o que, aliás, já constava do Projeto oriundo do Poder Executivo e que está sendo mantido no Substitutivo ora apresentado.

Relativamente ao abono de permanência, optei por excluí-lo do teto remuneratório, por entender que se trata de mera reposição da contribuição social do servidor, a fim de preservar o incentivo à permanência na atividade. A manutenção do abono de permanência no teto poderia acarretar a aposentadoria daqueles que já se encontram submetidos ao limite remuneratório, o que levaria a



novas contratações e, conseqüentemente, a maiores gastos governamentais no médio e longo prazos.

Em síntese, as parcelas que mantivemos fora do teto remuneratório foram estritamente aquelas que promovem o justo reembolso dos agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades funcionais, mediante a comprovação dos gastos efetuados, e demais situações que revelam a adequada compensação por direitos não usufruídos. Por outro lado, procuramos ser rigorosos nessa análise, a fim de estabelecer o equilíbrio entre a preservação dos direitos remuneratórios dos agentes públicos com a defesa intransigente dos princípios constitucionais da Administração Pública, entre eles a moralidade, a legalidade, a eficiência e a economicidade dos gastos públicos.

Ainda, para que ocorra o intercâmbio das informações que permitirão a integral aplicação do Projeto, propomos o prazo de 365 dias a contar da publicação da Lei, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas, sendo que entes que não cumprirem o referido prazo ou que deixarem de alimentar o sistema ficarão impedidos de receber transferência voluntária do Tesouro.

Por fim, em relação às emendas parlamentares, acatamos:

a) a Emenda nº 6, a fim de especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior, bem assim prever dentre as parcelas de caráter indenizatório a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar, previstos no art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

b) parcialmente a Emenda nº 10, uma vez que resguarda a prerrogativa prevista no art. 37, § 12, da Constituição Federal, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça;



c) parcialmente a Emenda nº 16, que dá mais clareza ao art. 12, parágrafo único, do Projeto original, ao explicitar que, na hipótese de parcelas pagas em atraso, quando somadas às demais parcelas do período de competência para cálculo do limite de remuneração, os juros e a correção monetária somente incidirão sobre o valor que for efetivamente pago.

Por todo o exposto e confiantes de que estamos propondo o aperfeiçoamento do Projeto original, VOTO:

I - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015;

II - pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

III - pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16; e

IV - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 2016.

Deputado RICARDO BARROS

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

- I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;
- II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;
- III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;
- IV - aos membros dos Tribunais de Contas;
- V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;



VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:

a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001; e

c) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de aposentadoria decorrente de qualquer dos cargos, empregos e funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º O subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o salário e a remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1º, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;



b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A remuneração compreende a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, tais como:

I – vencimentos, salários ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;



XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;



- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1º, § 1º, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; e

XXXVII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Parágrafo único. Entende-se como:

I - vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – soldo, a parcela básica inerente à retribuição pecuniária do posto ou da graduação do militar, com valor fixado em lei;

III - vencimentos, a soma do vencimento básico ou do soldo com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as parcelas de caráter indenizatório previstas no art. 4º-A e as seguintes parcelas:

- I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;
- II - adicional ou auxílio-funeral;



III - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

IV - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º-A São consideradas indenizatórias, exclusivamente, as parcelas previstas em lei que:

I - não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II - objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; ou

III – tenham uma das seguintes características:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similares e alimentação in natura servida no local de trabalho, que tenha como objetivo ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio transporte;

g) indenização de transporte;

h) indenização de campo;

i) auxílio-fardamento;



- j) auxílio-invalidez;
- k) abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;
- l) indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a dois períodos adquiridos de trinta dias;
- m) indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;
- n) licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão da não fruição na atividade, limitada a seis meses;
- o) indenização de despesas em razão do exercício da atividade de representação parlamentar, na forma das respectivas resoluções;
- p) Indenização de Representação no Exterior e Auxílio-Familiar, previstos no art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 1º As parcelas de que trata o caput serão consideradas de caráter indenizatório somente quando estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.

§ 2º A caracterização da vantagem percebida como de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que a originou, nos termos do caput, e decorre de sua natureza jurídica e não da denominação ou qualificação que lhe seja atribuída.

§ 3º O pagamento da parcela indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo de que trata a alínea “a” do inciso III.

§ 5º Respeitados os limites estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios não se aplica às indenizações previstas nas alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j” e “p” do inciso III.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não,



incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção daquele:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse o limite fixado no inciso II;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.



Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:



- I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;
- II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;
- III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou
- IV - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

- I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e
- II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte americano, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.



Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Os entes que não cumprirem o prazo fixado no **caput** ou que deixarem de atualizar o sistema ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos do Tesouro.

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.



49

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

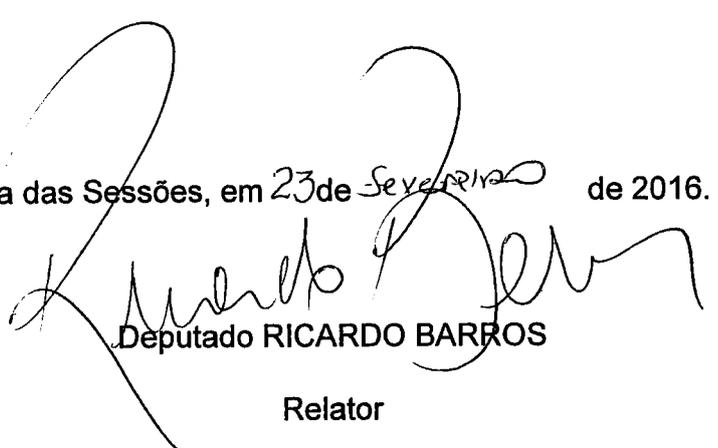
I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Brasília,

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2016.


Deputado RICARDO BARROS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.123/2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLEN Nº 18

Dê-se ao inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

“ Art. 4º

VI -

- a) ajuda de custo para mudança e transporte, **locomção e instalação;**
- b) ajuda de custo por ocasião de transferência para a inatividade remunerada;
- c) auxílio-alimentação e alimentação in natura servida no local de trabalho;
- d) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;
- e) **indenização de moradia concedida por motivo de comprovada indisponibilidade de imóvel sob a responsabilidade da União, desde que o direito à habitação esteja garantido em lei;**
- f) cessão de uso de imóvel funcional;
- g) diárias;
- h) auxílio ou indenização de transporte;
- i) indenização de campo;
- j) auxílio-fardamento;
- k) auxílio-invalidéz;
- l) indenização pelo uso de veículo próprio.
- m) **auxílio-natalidade;**
- n) **assistência pré-escolar;**
- o) **salário-família;**
- p) **indenização financeira mensal para tropa no exterior;**
- q) **indenização financeira mensal para funções de comando no exterior; e**
- r) **compensação pecuniária, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de**

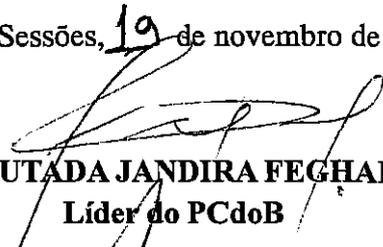
1989”.

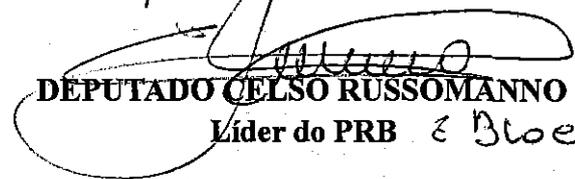
JUSTIFICATIVA

Considerando que parcelas dotadas de caráter nitidamente indenizatório, previstas na Lei de Remuneração dos Militares, Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, não se encontram arroladas no art. 4º do referido Projeto de Lei, assim como também não se encontram elencadas, verbas dotadas dessa mesma natureza, que integram a remuneração dos militares em missão de paz no exterior, nos termos da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, mostra-se motivo de imperiosa justiça a inclusão de tais parcelas.

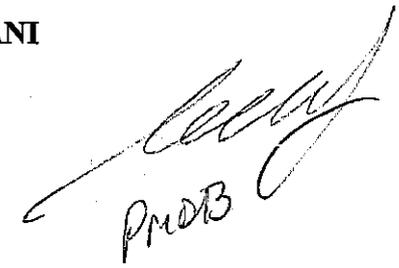
Com o exposto, esperamos contar o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015.


DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
Líder do PCdoB


DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
Líder do PRB e Bloco

DEPUTADO LEONARDO PICCIANI
Líder do PMDB


PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.123/2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLEN Nº

19

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

“Art. 18. O limite remuneratório para a remuneração recebida no exterior por agentes públicos e políticos, em moeda estrangeira, será fixado utilizando-se o critério da paridade do poder de compra entre o real e o dólar americano em relação ao quanto disposto no art. 2º, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à Indenização de Representação no Exterior e ao Auxílio-Familiar de que trata o art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º O limite remuneratório de que trata este artigo, convertido da moeda estrangeira que o agente recebe no exterior para reais, não será inferior ao valor previsto no art. 2º, conforme regulamento.

§ 3º O regulamento de que trata este artigo será decretado após serem ouvidos o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Os parâmetros utilizados para a determinação do critério de paridade do poder de compra serão reavaliados anualmente após serem ouvidos o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores”.

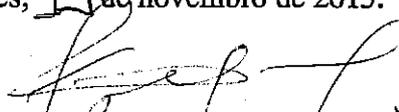
JUSTIFICATIVA

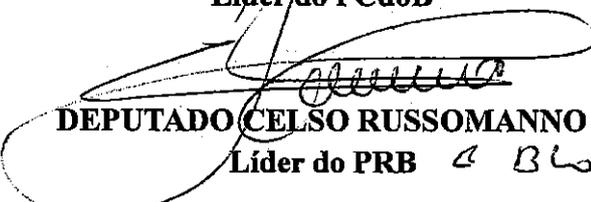
Não se pode ainda esquecer que o presente projeto visa, de fato, constituir-se em uma medida de justiça, não só adequando os valores recebidos ao teto remuneratório, a fim de serem evitados os supersalários, como também afastando a possibilidade de haver retribuição que cause um desajuste econômico ao agente público, diante das características que permeiam a atividade desempenhada. Nesse sentido, andou bem a presente proposta e estipulou, no caso dos valores recebidos no exterior, a obrigatória observância à paridade do poder de compra.

O critério da paridade do poder de compra para a conversão, em moeda estrangeira, do limite remuneratório aplicável à retribuição preserva a justiça no pagamento de quem se encontra desempenhando a sua atividade no exterior. No entanto, visando um aperfeiçoamento do art. 18, convém ser explicitado que esse critério utilize como indexador a moeda-padrão de pagamento no exterior, no caso o dólar americano, afastando-se possíveis ambiguidades em relação a outras paridades possíveis. Por fim, visando preservar a justiça no pagamento, mostra-se também imperiosa a revisão anual do critério de paridade do poder de compra, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Defesa pronunciar-se acerca da matéria. Aliás, convém ainda que os aludidos Ministérios sejam ouvidos quando da elaboração do Decreto regulamentador da presente lei.

Com o exposto, esperamos contar o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015.


DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
Líder do PCdoB


DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
Líder do PRB e Bloco

DEPUTADO LEONARDO PICCIANI
Líder do PMDB


PMDB



PROJETO DE LEI Nº 3.123/2015

EMP 22

Altera a redação do art. 18 do Substitutivo para especificar a paridade do poder de compra "entre o real e o dólar americano" e excepcionar parcelas indenizatórias específicas da atividade de representação no exterior do limite remuneratório previsto na lei a ser aprovada.

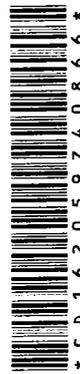
O art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas indenizatórias de que trata o art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida na redação do caput do art. 18 objetiva especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção





da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior.

Já o acréscimo do parágrafo único objetiva excetuar do limite as parcelas indenizatórias recebidas por servidores civis e militares no exterior que são próprias e exclusivas para aqueles que se encontram nessa situação funcional.

O não recebimento da integralidade dessas parcelas indenizatórias, o que ocorrerá com o estabelecimento do limite remuneratório sem qualquer exceção, impossibilitará a permanência dos servidores civis e militares no exterior, dada a discrepância entre o custo de vida em moeda estrangeira e o limite fixado em real, motivo pelo qual o acréscimo do parágrafo único é imprescindível.

Sala das Sessões, em 23/02/16

Deputado **Heráclito Fortes**

PT

PV

PSDD

PPS

DEM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.123 DE 2015 (Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Fernando Francischini)

23

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, o seguinte dispositivo:

“XX. Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público para o exercício da função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de novembro de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende impedir que magistrados e membros do Ministério Público acumulem a função eleitoral sem a respectiva contraprestação.

Sem essa contrapartida, haveria uma grave dificuldade para o bom andamento do sistema eleitoral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 23 de FEVEREIRO de 2016

Deputado **Fernando Francischini**
Vice-Líder Solidariedade/PR

Bloto PP, PTB, PSC



* CD 1 6 7 4 7 1 8 5 1 0 7 9 *

18/47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 24, DE 2016

Suprima-se o inciso XXXVI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, passando o artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

IV – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública.

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário tem como objetivo retirar os honorários profissionais de qualquer natureza decorrentes do exercício da função pública do rol das vantagens submetidas ao limite de remuneração de que trata o presente projeto de lei.

Por todo o exposto é que conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016


Deputado **ROGÉRIO ROSSO**
PSD/DF


PT


PSD





20100

**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(do Poder Executivo)**

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 26

Inclua-se o seguinte inciso VII ao art. 4º do PL nº 3.123, de 2015, *in verbis*:

"Art. 4º.

.....
VII – os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias concedidos a mandatários até 5 de outubro de 1988, bem como aqueles decorrentes de montepios para os quais tenha contribuído o servidor. (NR)
.....

Sala das sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM**

Handwritten signatures and notes:
PPS
L. 2015
PSD
Máquina Pauderney Avelino
25

11/20

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

EMP Nº 27

“Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.”

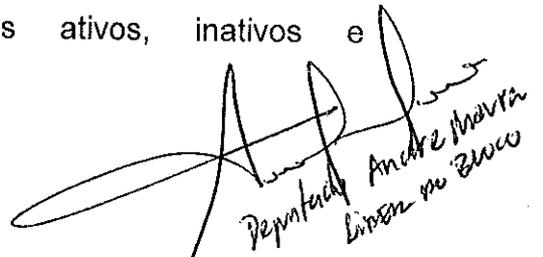
EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , DE 2016.

(Da Sra. Raquel Muniz)

Art. 1º Inclua-se § 3º no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.123/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 3º Ficam excluídos do disposto neste artigo os servidores que recebem, cumulativamente, remuneração proveniente de dois cargos ou empregos na Administração Pública, conforme o artigo 37, XI, XVI, alínea "c" da Constituição Federal, incluídos os ativos, inativos e pensionistas. (NR)


Deputada Raquel Muniz
Liberar no Banco

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o Projeto de Lei em comento afronta diretamente diversos preceitos legais previstos não só em normas infralegais, mas principalmente, na própria Constituição Federal, de modo que, a aprovação do mesmo ocasionará em declaração de inconstitucionalidade a ser apreciada pelo Poder Judiciário, devendo antecipadamente, este Poder Legislativo se ater a legalidade de tal projeto, principalmente se tratando do profissional da saúde.

Isso porque a gritante problemática cinge-se na limitação do teto para aqueles que recebem cumulativamente mais de uma remuneração, como no caso dos Médicos, haja vista que o Judiciário já se posicionou quanto à impossibilidade de aplicação do teto remuneratório sobre o somatório da remuneração daqueles servidores que licitamente acumulam cargos.

É uníssono na jurisprudência que a regra constitucional alusiva ao teto constitucional prevista no art. 37 inciso XI da CF não tinha o escopo de simplesmente coibir toda e qualquer percepção que excedesse o teto constitucional, devendo este ser considerado isoladamente para cada um dos cargos cumulados licitamente. Ademais, resta consignar que seria inócua a autorização prevista na constituição para a acumulação de cargos se a própria constituição coibisse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos.

De uma análise sistemática e gramatical, quando o inciso XI do art. 37 da CF estabelece que o teto incide sobre os vencimentos e proventos percebidos cumulativamente ou não, se infere que o vernáculo "CUMULATIVAMENTE" diz respeito à forma como é recebida a remuneração, não indicando qualquer correlação com a metodologia ou *modus operandi* com a qual a Administração deve proceder nessa limitação.

Noutras palavras; CUMULATIVA é a remuneração e não a incidência do teto, que como demonstrado, a fim de não violar os preceitos

constitucionais deve se dar individualmente sobre cada vínculo jurídico mantido com o Poder Público.

2. - DA IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DAS REMUNERAÇÕES QUANDO HÁ DUPLO VÍNCULO:

O disposto no art. 15 do PL 3123/2015 atribui um somatório das remunerações quando recebidas por mais de uma fonte, determinando abatimento nas seguintes hipóteses:

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

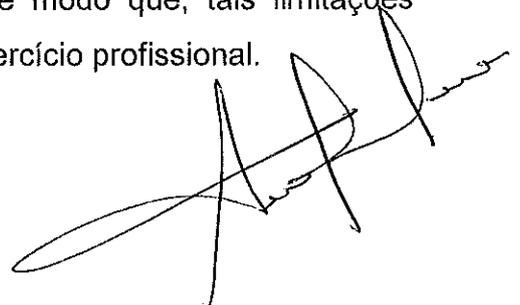
I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Nota-se que o dispositivo em comento não observou a orientação jurisprudencial que determina que o teto constitucional deva ser considerado isoladamente para cada vínculo, de modo que, tais limitações estar-se-ão desmotivando a cumulatividade do exercício profissional.



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARREIRA MILITAR E MAGISTÉRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS LEGÍTIMA. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1 - "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, **devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente**". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 05/11/2012).

2 – Deu-se provimento ao recurso.¹

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).

¹ (Acórdão n.890163, 20130111709657APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISELENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 141)

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art.

37, XI, da Constituição.

3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

5. Recurso Ordinário provido.²

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. JULGADO PARADIGMA: RMS 33.134/DF, REL. MIN. MAURO

² (RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)



CAMPBELL MARQUES, DJE 27.08.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.**

2. Agravo Regimental desprovido.³

Isso porque o médico aposentado, por exemplo, que pode cumular com outro cargo de profissional da saúde, não terá interesse se parte considerável de sua aposentadoria estiver comprometida, ao passo que, o art. 15 acaba por desestimular o exercício profissional, que inclusive, tratando-se de profissionais que atuam na saúde pública, há carência de pessoal diante das situações precárias atualmente enfrentadas.

Assim, apenas compensará para médicos que recebem bem abaixo do limite remuneratório possuem outro cargo de médico.

Até porque, os direitos universais decorrentes de situações transitórias que se submetam, a exemplo do adicional noturno, adicional de serviço extraordinário e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, são também de natureza constitucional.

Ou seja, o projeto de lei estar-se-á determinando que a prestação de horas de serviço superiores à jornada normal seja realizada gratuitamente, além de não compensar aqueles que prestaram horário noturno ou a condições insalubres, dentre outras limitações previstas no art. 3º do projeto.

Chega a ser absurda a situação da não contraprestação pecuniária do trabalho exercido em duplo vínculo; haja vista que gera trabalho

³ (AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)

sem remuneração (ou seja, trabalho gratuito pelo servidor) e o enriquecimento ilícito do Estado, que se beneficiará do serviço executado em dobro pelo servidor sem a devida contrapartida.

Na prevalência desse absurdo entendimento, o intuito do legislador constituinte de valorar o trabalho na saúde, dada a sua essencialidade para a sociedade, ao permitir excepcionalmente o duplo vínculo, se perderá; já que a consequência óbvia será o pedido de exoneração de inúmeros servidores e o prejuízo para a saúde pública do país.

Portanto, a análise constitucional deve ser sistemática, ampla, profunda, atendendo aos valores e princípios existentes no ordenamento jurídico, sob pena de apequenar o grande avanço em matéria de direitos sociais conquistado com a Constituição de 1988.

Essa é a razão óbvia da acumulação REMUNERADA DE CARGOS, ou seja, o pleno exercício remunerado da profissão por um mesmo profissional, em um ou mais locais, a fim de proporcionar a universalidade de cobertura e atendimento da saúde, princípio fundamental da Seguridade Social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO TETO SER PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO:

O art. 6º do PL 3123/2015 possui em seu texto normativo evidente contrassenso quando determina que o teto remuneratório será analisado em relação a jornada estabelecida. Vejamos:

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Esta previsão não possui nenhum tipo de fonte normativa, ao contrário, a Constituição não admite que o valor do teto tenha como base a jornada de trabalho. O art. 6º está em verdade estabelecendo um novo teto

constitucional, afrontando diretamente a Constituição ante a caracterização de confisco.

2.3 - DA VIOLAÇÃO AOS VALORES SOCIAIS E FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE:

Determina, por sua vez, o art. 3º do Projeto em análise o que faz parte do teto remuneratório, sendo determinado ainda, que outras verbas de qualquer origem que não estão explicitamente excluídas do §4º serão abarcadas pelo teto. *In verbis*:

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

I - vencimentos ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, "cascatinha", quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares;

XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

Cont. EMP nº 27

XVII - substituições;
XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;
XIX - gratificação por assumir outros encargos;
XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;
XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
XXIII - adicional de radiação ionizante;
XXIV - gratificação por atividades com raios-X;
XXV - horas extras;
XXVI - adicional de sobreaviso;
XXVII - hora repouso e hora alimentação;
XXVIII - adicional de plantão;
XXIX - adicional noturno;
XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;
XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;
XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;
XXXIII - auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa;
XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;
XXXV - remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;
XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e
XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Não há como se chegar a outra conclusão. O dispositivo supracitado encontra-se infecto de manifesta inconstitucionalidade.

Diz-se isto, a começar pelo abono de permanência de que trata o art. 40 §19 da Constituição Federal. Independe da natureza ser

indenizatória ou não, quando o servidor, voluntariamente, decide não se aposentar, haverá um prejuízo pessoal, pois que, a Administração se beneficia na medida em que poderia estar obrigada a pagar a mesma remuneração sem a contraprestação do serviço.

Oportuno mencionar ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º quando insere no teto remuneratório verbas como: Horas Extras, VPNI, Função de Confiança, Exercício cumulativos de atribuição, Adicional de Periculosidade, Insalubridade, Adicional Noturno, Gratificações por encargo de curso ou concurso e verba de representação. Essas prerrogativas são também oriundas do texto Constitucional, mormente aqueles encartados como GARANTIAS FUNDAMENTAIS e SOCIAIS consoante o § 3º do art. 39, que determina aplicação aos ocupantes de cargos públicos o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º da Carta Primordial.

Isso porque a aplicação do teto sobre tais verbas, sejam de caráter indenizatório ou não, acaba por afrontar os Valores Sociais do Trabalho, que é Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil esculpida no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Destarte, considerando que a **Constituição Federal possui como fundamento os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana**, tendo como objetivo fundamental o **desenvolvimento nacional**, o exercício profissional deve ser assegurado de forma digna, devendo o Estado preocupar-se com a implementação de ações que tornem efetivos tais direitos, e não procurar desestimular, principalmente a carreira médica de possuir outro vínculo.

Ora, se um médico possui dos vínculos e eventualmente faz horas extras em ambos os vínculos, seu trabalho é exercido em prol do interesse público, em contrapartida, se o somatório do teto incidir sobre as horas extras, por exemplo, ocasionará em desmotivação para o labor extraordinário e conseqüente prejuízo à saúde pública.

Cont. EMP nº 27

Há de se considerar que muitas daquelas verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, sendo certo que já é patente o entendimento de que não podem ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório. Exemplificadamente estão as garantias ao servidor para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, dentre outras.

Ademais, não se pode aplicar o teto aos casos de acumulação lícita de remuneração/subsídio e remuneração/proventos ou remuneração/pensões por ausência de previsão expressa nesse sentido. Isso porque um vínculo não se confunde com o outro, de modo que a aplicação do teto quando em diferentes vínculos ocasiona, conseqüentemente, em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a prerrogativa de acumulação é inerente ao cargo e a sua especificidade na forma eleita na constituição, não se associando especificamente a qualquer modalidade do sistema remuneratório.

Em verdade, a aplicação do teto sobre a somatória de diferentes vínculos quando cumulados licitamente, acaba por impedir a própria possibilidade de acumulação, pois que, a **RAZÃO ÓBVIA DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS**, é a possibilidade do pleno exercício remunerado da profissão por um mesmo profissional, em um ou mais locais, a fim de proporcionar a universalidade, a uniformidade, distributividade e a descentralização princípios fundamentais da seguridade social.

Alvejando como um todo o raciocínio defendido na presente emenda, vale cotejar o entendimento formulado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça CNJ, por intermédio da RESOLUÇÃO nº 42, de 11 de setembro de 2007, ao estabelecer que para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, **hipótese em que deverão ser considerados individualmente**, ou seja, em apartado, *in verbis*.

Cont. EMP nº 27

RESOLUÇÃO 42, DE 11.09.2007.

Dá nova redação ao art. 6º da Resolução 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".

Art. 2º Fica revogada a alínea "k" do art. 2º da Resolução 14, de 21 de março de 2006, e acrescentado ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cont. EMP nº 2

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Nesse exato sentido a Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público que no inciso IV de seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, **embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:**

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art.

50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho

Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder

Público;

VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição

previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal,

incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Nesse sentido, ao estabelecer compulsoriamente o teto remuneratório, sobre o somatório tanto da **remuneração** quanto de **proventos** percebidos cumulativamente, promoveu inescusável ofensa ao disposto no § 2º do art. 5º da Carta da República, fazendo letra morta da prerrogativa encartada

Cont. EMP Nº 27

no comando constitucional oriundo da alínea "c" do inciso XVI e do § 10º, ambos do art. 37 da Constituição da República do Brasil.

O projeto está por suprimir a justa contraprestação pelo labor de profissionais ocupantes de dois vínculos contratados em consonância com a Administração, como visto no atendimento de necessidade também de cunho constitucional, e que porventura recebam acumulativamente valores superiores ao estipulado na Lei Distrital nº 3.894 de 12 de julho de 2006. **Isso seria remunerar com uma mão e subtrair com a outra, ocasionando ainda, em enriquecimento ilícito da Administração.**

E mais, quanto aos aposentados em um ou nos dois vínculos, estar-se-á, suprimindo verba de natureza alimentar daqueles que dignamente laboraram no pleno exercício da prerrogativa e CONTINUADAMENTE POR TODO O PERÍODO DA ATIVA CONTRIBUÍRAM COMPULSORIAMENTE SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, e, na forma do § 10º do art. 37 da Constituição da República, adquiriram o direito de prorrogar a dita acumulação para seus proventos, quando de sua aposentação.

2.4 - DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

Não obstante todo o arcabouço jurídico exposto até o momento, o Projeto de Lei 3123/2015 incorreu em diversas violações a preceitos constitucionais.

2.4.1 - Da ofensa ao Princípio da Dignidade Humana e do enriquecimento ilícito da Administração

O Estado irremediavelmente deve dar exemplo na observância a todos os princípios já elencados, posto que justamente dele emana a volição da sociedade na manutenção em sedimentar os estrados

Cont. EMP Nº 27

comportamentais em nosso ordenamento jurídico. Mormente, em se tratando dos princípios que protegem tanto a “dignidade da pessoa humana” quanto a “moral”, estes sim, de indelegável previsão na Carta Magna.

O princípio da dignidade humana é pedra fundamental do Estado Democrático de Direito e encontra-se insculpido no caput do art. 1º da CRFB/88, em seu inciso III, que assim prevê:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

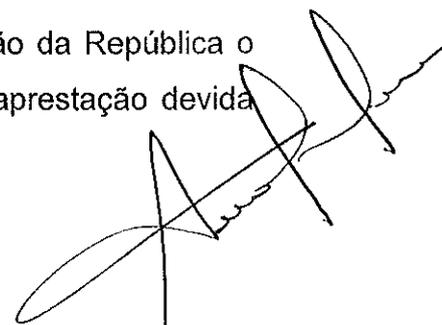
III – a dignidade da pessoa humana”

Diante das incongruências vindicadas, ao proceder na forma instituída pelo PL 3123/2015, somando os valores percebidos quer seja de vencimentos, quer seja de proventos oriundos da acumulação de cargos permitida no texto constitucional, estará manifestamente promovendo o enriquecimento ilícito da Administração, e, por conseguinte, violando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.5. 2 - Da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e benefícios

Por nada se socorre o texto ora vergastado, até porque observada a dita limitação sobre a remuneração, quer seja essa oriunda da atividade ou da inatividade, cuja percepção essa sim é acumulada, ocorreria a manifesta redução, subordinando malsinadamente os servidores, violando por consectário, tanto o comando constitucional emanado do art. 37, XV e 194, inciso IV, onde há vedação expressa para isso.

Ora, na forma do art. 39 da Constituição da República o cargo traz como um de seus elementos essenciais a contraprestação devida



pelo seu exercício, obrigatória e indissociável do mesmo, não podendo ser alterado, sob pena de violar o comando constitucional invocado.

Desta forma, qualquer lei ou ato que reduza os vencimentos ou proventos, ainda mais em franca violação a prerrogativa constitucional, fere o princípio da irredutibilidade contrariando a Constituição Federal.

O Corte Suprema da Nação já se manifestou acerca do tema, em decisão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário de nº 343005, cuja ementa repisa-se abaixo:

EMENTA: 1. Servidor público: **irredutibilidade de vencimentos**. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais **jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação**: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido" (Súmula 279).

2.5.3 – Da Ofensa ao Direito Adquirido

A proteção ao instituto do Direito Adquirido tem esteio constitucional, no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que determina, "*a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada***".

Cont. EMP Nº 27

Ora, se o constituinte tratou de preservar tais institutos de natureza fundamental, não há que se falar em alteração em situação jurídica já aperfeiçoada e aceita no mundo jurídico, e que por se desdobrar nos efeitos formais e materiais, desaguou no direito adquirido.

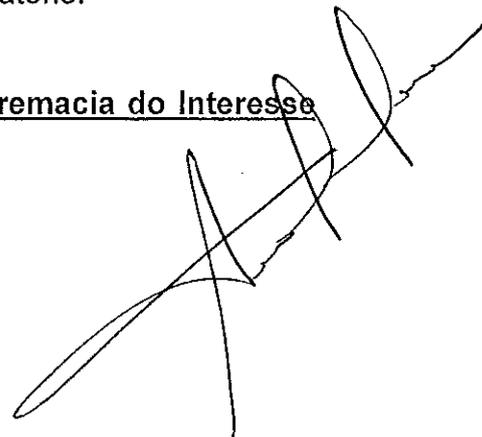
Assim, mesmo que afastados todos os argumentos até então vindicados, ao promover a modificação de valores recebidos no lícito exercício de prerrogativa constitucional quer seja na atividade ou na inatividade, à título do teto salarial, estará manifestamente ofendendo de morte o DIREITO ADQUIRIDO, lhes ocasionando severo prejuízo aos servidores, principalmente, aos médicos.

2.5.4 - Da ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica

Esclarecido isso, advém ainda a necessidade de repisar que, por conta tanto da ausência normativa e por sua natureza analógica com outros profissionais da área médica, açambarcados nos termos do Decreto Lei Federal nº 1.445/76, e da Lei Federal nº 9.436/97, os servidores apesar de perceberem **sua remuneração pela acumulação de cargos, jamais tiveram a aplicação do teto de forma cumulativa**, criando assim o senso de habitualidade e **segurança jurídica**, e tendo incorporado esse Direito ao seu patrimônio jurídico.

Diante de todo o exposto na presente peça, há que subsumir como garantia, quer seja pela proteção ao DIREITO ADQUIRIDO e ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, a manutenção da percepção dos vencimentos e proventos sem incidência de teto remuneratório.

2.5.5- Da ofensa ao Princípio da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público



No que concerne ao Princípio da Eficiência, vale cotejar dos ensinamentos da Maria Sílvia Zanella di Pietro⁴, que alerta:

O Princípio da Eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Tal princípio é decorrente da própria Supremacia do Interesse Público, que nas palavras da mesma autora que em sua notória competência exara:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública esta presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a situação.

E prossegue a erudita mestre:

Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004:69)

⁴ Direito Administrativo 18ª Edição Edit. Atlas, pág. 84

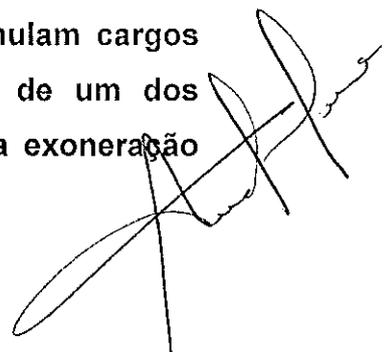
Cont. EMP Nº 27

"significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos a setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis". Mais além, diz que "as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na sua própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autárquica, tem caráter instrumental".

Veja que o Projeto de Lei em análise não se coaduna com a realidade da saúde pública local, onde nitidamente impera o caos. A subsistência dessa malfadada política, contraria ao bom senso e expulsa os profissionais da carreira médica do serviço público, afastando o Poder Público local da eficiência perseguida.

Criou assim uma antinomia onde um profissional que tenha somente um vínculo e esteja já no limite do teto, mas que labore sob o regime extraordinário perceba mais do que aquele que esteja também nesse limite, mas que acumule licitamente dois cargos. É um vitupério!

Perante tal quadro fático, onde há notória ausência de mão de obra, ao aplicar o limite do teto remuneratório sobre o somatório da remuneração daqueles servidores que licitamente acumulam cargos de médicos, suprimindo por vezes toda a remuneração de um dos vínculos ocupados, estar-se-á indiretamente ocasionando a exoneração



ou licenciamento compulsório desses mesmos profissionais, que ressalte-se, por serem os mais antigos são os mais experientes na área.

E pior, sem a devida reposição.

O que se pretende demonstrar é que a fim de preservar a integridade do texto constitucional, não é lúcido revestir um determinado princípio de uma incabível absolutez, em detrimento de todos os demais preceitos que guarnecem a Ordem Jurídica, é a máxima de que a carta política não se interpreta em tiras.

Vislumbra-se de plano que ao proceder de forma indiscriminada com essa prática de aplicar o teto sobre o somatório, que como se viu não encontra amparo constitucional, e preconizando um arremedo de legalidade, prolonga a manifesta ofensa tanto ao Princípio da Eficiência, quanto a Supremacia do Interesse Público.

3 - Conclusão

O que se depreende do referido projeto de lei é que o mesmo se divorciou da finalidade do instituto do teto remuneratório, contrariando a uníssonas jurisprudência dos Tribunais Superiores diante da flagrante ilicitude ao determinar unilateralmente e ao arrepio da Ordem Jurídica, a aplicação do teto remuneratório sobre somatório da remuneração percebida em função da acumulação de cargos, quer seja na forma de vencimentos quer seja de proventos, contrapondo assim a prerrogativa dos profissionais de saúde, nessa acumulação encartadas na alínea "c" do inciso XVI e § 10º do art. 37 da Constituição da República e inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os Princípios da Seguridade Social da UNIVERSALIDADE, INTEGRALIDADE, traduzidos nos artigos 194 e 198 da Constituição da República, bem como o art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

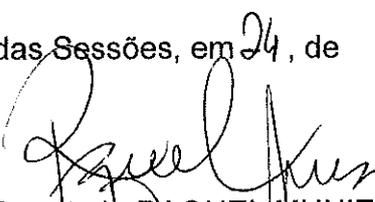
Destarte, como visto, malferiu ainda os princípios da HIERARQUIA DAS LEIS (art. 59 CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (art. 1º, inc. III e IV da CF),

cont. EMP nº 77

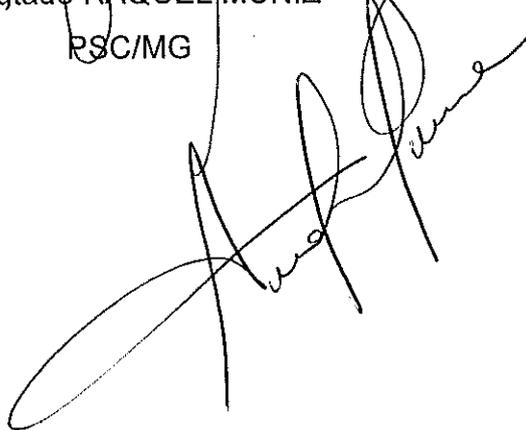
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS e BENEFÍCIOS (art. 37, XV, 194 da CFRB e Art. 19, inc. X da LDOF) DIREITO ADQUIRIDO (5º inc. XXXVI da CRFB) da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO (5º inc. LV da CRFB e inciso IV do art. 22 do LDOF e Lei Federal 9.784/99), devendo por bem os profissionais da saúde não serem alcançados pelo Projeto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 24, de 2 de 2016.


Deputado RAQUEL MUNIZ
RSC/MG


PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015.

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Emenda de Plenário N.º 28

O art. 15 do PL n.º 3.123, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

I - na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão;

II - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

III - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 15 do PL n.º 3.123, de 2015, têm por objetivo corrigir um equívoco ocorrido na Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015, com relação ao abatimento da parcela superior ao limite constitucional.

O Projeto de Lei prevê que na hipótese do agente público ou político receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento será realizado na **pensão**, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração; ou na **aposentadoria**, quando cumulada com remuneração.

A presente Emenda inverte essa lógica ao estabelecer que o corte seja realizado na **remuneração** do agente público ou político, quando cumulada com provento ou pensão.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda, que busca corrigir uma questão operacional, considerando que os proventos ou pensão não são variáveis, enquanto que a remuneração poderá variar em função do cargo que o servidor ocupa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Deputado Marcus Pestana
PSDB/MG

11131

PROJETO DE LEI Nº 3.123. DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 29

Acresça-se ao inciso III, do art. 4ºA, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.123/2015 a alínea "q", com a seguinte redação:

"Art. 4º A

q) ajuda de custo por ocasião de transferência para a inatividade remunerada."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os militares das Forças Armadas são essenciais para o desenvolvimento das suas atividades constitucionais, executando funções importantes para o País.

Depois do término do tempo de serviço, previsto no Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80~, o militar poderá ser transferido para a inatividade. Por ocasião dessa passagem, faz jus a duas remunerações brutas com a finalidade de indenização pecuniária para arcar com os custos de transporte interestadual, tanto pessoal como mobiliário, tendo em vista que será obrigado a desocupar o Próprio Nacional Residencial que habitava e providenciar nova moradia para a sua família em uma nova cidade no território nacional.

Caso esta indenização não seja incluída no art. 4º, os militares enfrentarão graves problemas financeiros, pois não terão condições de arcar com os custos e despesas provocadas pela sua passagem para a reserva remunerada.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 2016.

Deputado IZALCI

APOIAMENTO:

[Signature]
PSB
Heráclito Fortes

[Signature]
José Anderson Arino



11h33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 30, DE 2016

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Art. 24. As disposições contidas nesta lei não se aplicam a verbas indenizatórias e eventuais proveitos econômicos decorrentes de demandas judiciais, desde que anteriores ao início de sua vigência.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário tem como objetivo garantir que o direito adquirido daqueles que estejam aguardando o cumprimento de parcelas devidas não seja afetado pela imposição do presente teto remuneratório, posto que é um direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ademais, a doutrina sobre o instituto do direito adquirido é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores. FRANCESCO GABBA, em sua obra "A Teoria della Retroattività delle Leggi", Roma, 1891, escreveu:

"É direito adquirido todo direito que:

- a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo;*
- b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O também doutrinador REYNALDO PORCHAT, em sua obra "Retroatividade das Leis Civis", São Paulo, Duprat, 1909, acrescenta:

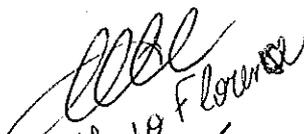
"Direitos adquiridos são conseqüências de fatos jurídicos passados, mas conseqüências ainda não realizadas, que ainda não se tornaram de todo efetivas. Direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer."

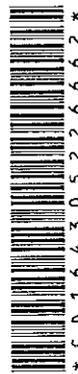
Desta forma, o direito adquirido abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, cujo começo de exercício tenha condição preestabelecida, ou seja, são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu cumprimento, portanto, a lei nova não pode atingi-los.

Por todo o exposto é que conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016


Deputado ROGERIO ROSSO
PSD/DF


Alonso Florence
PT



13/48

PROJETO DE LEI Nº 3.123, de 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do Art. 37 da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 31

Suprima-se do Art. 3º do Substitutivo oferecido em Plenário pelo Dep. Ricardo Barros os seguintes dispositivos:

XVI – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nº s 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015.

XVII – substituições;

XXVIII – adicional de plantão;

JUSTIFICATIVA

Alguns dispositivos constantes do chamado abate-teto incluídos no último texto contrariam dispositivos constitucionais e direitos adquiridos por trabalhadores, vindo a inviabilizar seu funcionamento e suas estruturas.

Em vez de regulamentar as mencionadas verbas indenizatórias, com vistas a moralizar a situação criada por diversos auxílios pagos acima do teto, acaba por extingui-las por completo, inclusive aquelas que – à toda evidência – ressarcem despesas decorrentes de serviços extraordinários prestados pelos agentes públicos.

No que tange especificamente à chamada gratificação por substituição de função, um Defensor Público poderia ser obrigado a cobrir férias ou licenças, em acúmulo de função, sem qualquer pagamento por isso, em total desrespeito aos preceitos ao art. 6º da Constituição da República e ao próprio princípio da isonomia, pois os profissionais em início de carreira, com remuneração abaixo do teto, poderia então receber pela substituição.

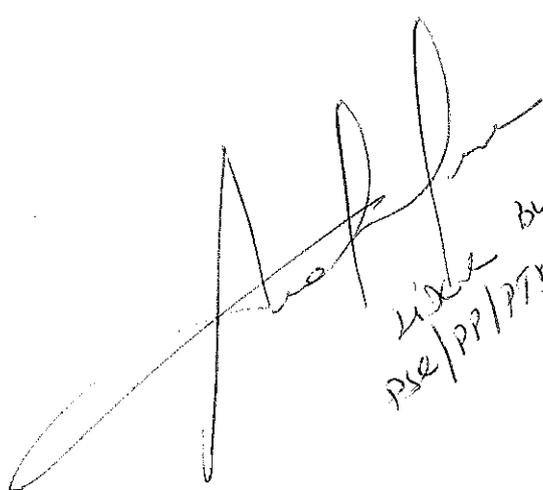
No caso do exercício acumulativo de atribuições, a situação seria ainda pior, pois o cargo não estaria provido, fazendo com que o Defensor acumulasse comarcas vagas, além da sua lotação originária.

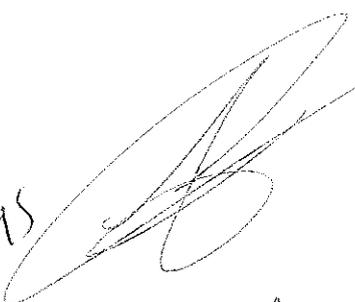
Por esses motivos, entendemos que tais dispositivos a serem incluídos no Art. 3º não devem prosperar, pois além de inconstitucionais, trarão o sucateamento do serviço público, **sobretudo dos serviços de assistência jurídica à população, prestados pela Defensoria Pública.**

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2016


Dep. RUBENS BUENO

PPS/PR


LÍDER BLOCO
PSE/PP/PTB/PM5


ANDRÉ FURCA
VICE-LÍDER BLOCO
PMDB/PEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12127

Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015.

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Emenda de Plenário

Nº 32

O art. 3º do PL nº 3.123, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.

.....

Parágrafo único. A remuneração de cargos públicos decorrente da acumulação lícita, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá ser calculada isoladamente, para fins de cálculo do limite remuneratório, aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos termos do texto constitucional vigente à época.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, permite excepcionalmente, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação dos cargos públicos a seguir:

- de dois cargos de professor;
- de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Está claro que desde 1988, com a promulgação da Constituição, a intenção do constituinte foi de proibir a acumulação de cargos públicos, porém excepcionalmente, ele permitiu a acumulação de determinados cargos.

Ocorre que, se o constituinte permitiu a mencionada acumulação, em caráter excepcional, elencando as poucas hipóteses em que ela pode ocorrer,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a melhor interpretação, para fins de cálculo do limite remuneratório, é a de que a remuneração dos respectivos cargos deve ocorrer isoladamente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da razoabilidade, considerando que o texto constitucional ao prever a acumulação lícita de cargos, não permite o exercício deles de forma gratuita.

Portanto, pela inteligência lógico-sistemática da Constituição, especialmente sobre a acumulação lícita de cargos públicos, o cálculo do teto constitucional sobre cada uma das remunerações deve ser considerado isoladamente, em consonância com a intenção do constituinte originário.

A Presente Emenda tem por objetivo permitir o cálculo da remuneração isoladamente para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e já acumulavam os dois cargos públicos, preservando a expectativa de direito daqueles que já exerciam a acumulação lícita, e contribuía para os regimes próprios de previdência.

Para corroborar tal entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº. 2.133/2005, fixou o limite máximo de 60 horas semanais para os casos de acumulação lícita. Ora, se a jornada do servidor público é de até 40 horas semanais – Lei nº 8.112, de 1990 – e sua remuneração é limitada ao teto constitucional, que vantagem teria o servidor em trabalhar 60 horas semanais, ou seja, 20 horas a mais do que o estabelecido, recebendo a mesma remuneração que outro servidor recebe trabalhando apenas 40 horas.

Nesse diapasão, transcrevo os ensinamentos de Alexandre de Moraes¹:

(...) em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, não se pode a interpretação constitucional que permita o exercício de cargos, funções ou empregos públicos – mesmo que constitucionalmente autorizada a cumulação remunerada – de maneira absolutamente gratuita, ou ainda, com sérias restrições, em clara afronta a um dos mais antigos e históricos direitos sociais do trabalhador, a justa remuneração pelos serviços prestados.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha analisado o mérito da questão, na primeira Sessão Administrativa do Supremo, do ano de 2004, o Ministro Marco Aurélio, manifestou-se pela inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, contida no art. 1º da EC 41/03, que deu nova redação ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, entendeu o Ministro Marco Aurélio que o teto salarial deve ser analisado

¹ Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 887.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualmente, para cada uma das remunerações constitucionalmente permitidas.²

Reforçamos, ainda, que recentemente o STJ também julgou provido o RMS 33134/DF a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

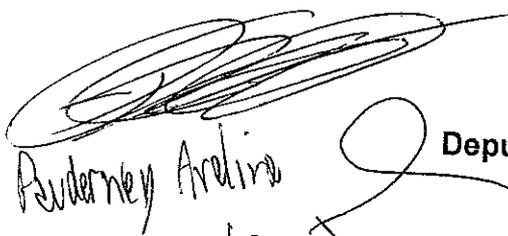
1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente".

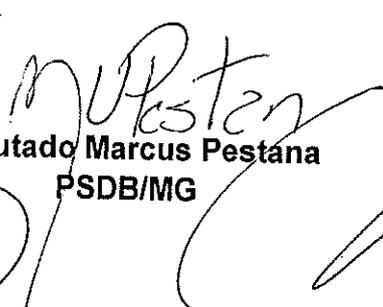
(Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

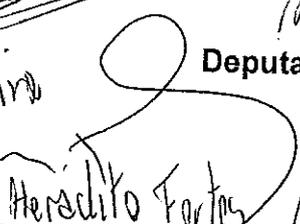
2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

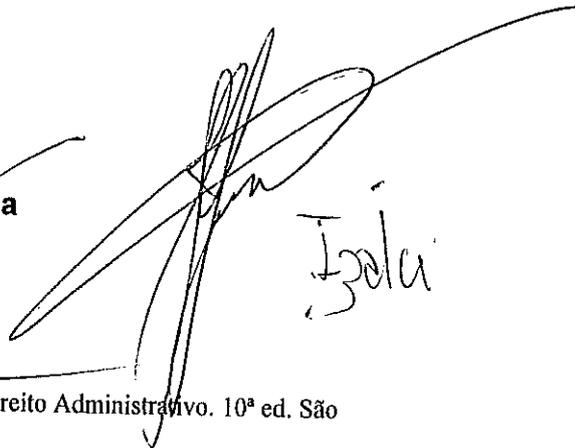
Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo aqueles servidores públicos que exercem o direito de acumulação lícita prevista no art. 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.


Auberney Avelino


Deputado Marcus Pestana
PSDB/MG


Herschito Fortes


Izabela

² Conforme trecho transcrito por Marçal Justen Filho. Ver Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1049, nota 70.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

33

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

12016

Dê-se ao inciso XVI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 3123 de 2015, o do texto que vier a substituí-lo, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XVI – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096 de 12 de janeiro de 2015, exceto na hipótese prevista na alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

....."

Justificação

A Constituição Federal permite que agentes públicos ocupantes de cargos técnicos ou científicos exerçam, cumulativamente, uma atividade de magistério.

A alteração proposta para o Art. 3º, XVI do Projeto de Lei objetiva resguardar a nobre atividade do professor na formação de uma Pátria Educadora, garantindo que o valioso conhecimento desses agentes públicos seja democraticamente aproveitado nas instituições públicas de ensino, e evitando a migração desses profissionais para o sistema privado.

PSB

Fernando Coelho Filho

Deputado Maurício Quintella
1º Vice líder do Bloco PR/PSD/PROS



**QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DEPUTADO ARNALDO
FARIA DE SÁ NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE
FEVEREIRO DE 2016.**

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Tem a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Questão de ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno, formulo a questão de ordem a seguir discriminada.

O projeto em discussão, de nº 3.123/2015, recebeu manifestação expressa e indubitável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre seu teor. Naquela assentada, o colegiado entendeu que a matéria nele contida violava inúmeros ditames constitucionais e sua tramitação somente seria viável nos termos do parecer oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

De maneira cristalina, a Comissão encarregada de examinar a constitucionalidade do referido projeto deixou solidificada a inconstitucionalidade das seguintes concepções inseridas em seu bojo:

a) aplicação do limite remuneratório sobre a soma de acumulações lícitas, providência que, na visão da CCJC, a Carta somente autoriza de forma segregada para cada cargo ou emprego acumulado;

b) submissão ao mesmo limite remuneratório, em uma soma única, de parcelas retributivas permanentes e transitórias, medida que não encontra, de acordo com a CCJC, amparo no ordenamento constitucional posto;

c) adaptação do limite remuneratório à jornada de trabalho do servidor ou agente;

d) imposição de limite remuneratório a pagamentos feitos fora do País em moeda estrangeira.

Assim, em decorrência do que prevê o art. 54, I, do Regimento Interno, o parecer proferido pelo Relator de plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação somente poderá ser submetido à votação se houver a apreciação preliminar do parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em que eventualmente se afastem as premissas anteriormente arroladas. Entendimento em sentido contrário, ousar afirmar, fará letra morta do Regimento Interno desta Casa e das nobres atribuições por ele conferidas à maior e mais importante comissão técnica desta Casa.

Assim, peço a V.Exa., em questão de ordem, que não submeta à votação o parecer distribuído pelo Relator que substituiu a Comissão de Finanças e Tributação sem antes abrir prazo de recurso contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do arts. 17, I, “p”; 58, §§ 1º e 3º, e 144 do Regimento Interno, providência sem a qual se corre o sério risco de serem promovidas deliberações contrárias ao teor da Carta da República, decorrente de deliberação expressa do colegiado incumbido de interpretá-la no âmbito desta Casa Legislativa.

Esta é a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Vou responder a questão de ordem levantada por V.Exa., Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Tenho mais ou menos uma decisão pronta, mas nós vamos conferir e, daqui a pouco, eu informo a minha decisão. Fique tranquilo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Eu quero a resposta antes do início da votação.

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA À QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA
PELO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ NA PRIMEIRA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.**

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Decisão da Presidência.

Tomo em consideração o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, que disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição, à luz do parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania considerou inconstitucionais as Emendas de nºs 5, 13 e 15. Ademais, a Comissão declarou inconstitucionais as matérias constantes do inciso II do art. 2º e do art. 6º do projeto, embora não tenha havido alusão a isso na parte final do parecer.

Como é por demais sabido, não podem ser submetidas a votos as referidas Emendas nem tampouco os dispositivos do Projeto inicial considerados

inconstitucionais em decisão irrecorrida da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo a inteligência do § 6º do art. 189 do Regimento Interno.

Verifico que as referidas Emendas também foram consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente, nos termos do parecer proferido em plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação. Logo, tais Emendas não constam do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Porém, no que concerne ao art. 6º do Projeto, o parecer põe em evidência a inconstitucionalidade do denominado “teto móvel” referenciado à jornada de trabalho, que importa em afronta ao texto constitucional e contém efeito de confisco.

Eis o trecho do parecer:

“(…)

Em primeiro lugar, poderíamos citar a Emenda nº 9, que objetiva suprimir o art. 6º do projeto. O referido artigo tem o propósito de estabelecer figura nova, não prevista em nosso ordenamento jurídico, qual seja o teto móvel, referenciado à jornada de trabalho, tal qual uma graduação: se a jornada é de quarenta horas, o teto tem determinado valor; se a jornada é de trinta e seis horas, o teto se reduz proporcionalmente. Na verdade, tal dispositivo afronta a Constituição, que não admite que o teto tenha como referência a jornada de trabalho. Tal dispositivo, a nosso ver, estabelece um confisco.

(…)”

Nesse contexto, não pode ser submetida a votos a parte do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que reproduz o art. 6º do projeto inicial.

Em relação ao inciso II, do art. 2º, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estabelece haver uma distorção entre o Projeto e o texto constitucional por desconsiderar faculdade dos Estados e do Distrito Federal têm de adotar, como limite remuneratório, o subsídio dos desembargadores, porém o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação corrige o problema ao reestabelecer essa faculdade. Assim, não incorre na inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deixo de submeter ao Plenário o disposto no art. 6º do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Publique-se.

Presidente Eduardo Cunha.

.....

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - No que tange à apreciação preliminar do parecer proferido pela CCJC, deixo de submeter ao Plenário, pois não foi objeto de recurso, conforme previsto no art. 144 do Regimento Interno.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 18 A
33 OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA)**

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou aguardando algumas Emendas que acabaram de ser apresentadas.

Sobre a Emenda de Plenário nº 18, o parecer é pelo mérito, juridicidade e boa técnica legislativa. Nós vamos acatar os itens...

.....

O SR. RICARDO BARROS - Obrigado, Deputado Pauderney Avelino.

Emenda de Plenário nº 18. Nós vamos acatar os itens “p” e “q”.

Trata-se de indenização financeira mensal para tropa do exterior e indenização financeira mensal para funções de comando no exterior.

Elas estarão incluídas no art. 4º, retirando-se do 4ºA, como foi proposto. Nós vamos acatar o art. 4º.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, nem eu tenho todas as emendas ainda.

Eu estava dando parecer àquelas que eu recebi ontem.

Sr. Presidente, peço que sejam distribuídas as emendas para que Srs. Líderes possam acompanhar o acatamento de mérito das solicitações efetivadas.

.....
O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, eu vou continuar, e voltarei depois se houver alguma dúvida.

Emenda de Plenário nº 19, da Deputada Jandira Feghali, do Deputado Celso Russomanno. Trata-se da IREX, uma Indenização de Representação no Exterior, que foi incorporada ao meu texto no último momento. A Emenda já estava apresentada em plenário. Portanto, está contemplada esta emenda e uma do Deputado Heráclito Fortes, em seguida.

A Emenda nº 20 foi retirada, não é, Sr. Presidente? As Emendas nºs 20 e 21, do PDT, foram retiradas.

A Emenda nº 22 foi acatada, do Deputado Heráclito Fortes: Indenização de Representação no Exterior. Está acatada a Emenda e será mantida fora do teto essa Indenização de Representação no Exterior, tanto as do Exército, quanto a do Ministério das Relações Exteriores.

Emenda de Plenário nº 23, do Deputado Fernando Francischini. Gratificação de função eleitoral. S.Exa. propõe gratificação eleitoral para todos os magistrados e membros do Ministério Público que exerçam a função.

Nós estamos dando pela inadequação na medida em que não há previsão para o sobreteto em nenhuma dessas possibilidades, inclusive de acúmulo de função por magistrados que exercem suas funções em várias varas.

Emenda de Plenário nº 24, do Deputado Rogério Rosso, Líder do PSD. Trata-se de tentar excluir do teto honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública.

Estamos falando aqui de sucumbência. Sucumbência fica no teto. Nós temos um dispositivo que remete, a cada mês de competência da sucumbência, o valor rateado entre os funcionários. Aquele valor é lançado lá no mês de competência. Como as decisões retroativas, decisões jurídicas de pagamentos retroativos, vai para o mês de competência do salário do funcionário. Estando fora do teto, paga-se; passou do teto, glosa-se.

É um formato que está decidido dessa forma e sugerido ao Plenário pelo seguinte: o servidor da AGU, advogado, exerce a sua função de defesa dos interesses da União, pago pelo Erário. Quando ele conquista o resultado, esse resultado é obtido por investimento do Erário. Então, ele receberá, até o teto a indenização que está em lei, mas não acima do teto, porque mesmo a indenização sendo paga por um ente privado, ela não pode representar, acima do teto, esse vencimento, porque o resultado foi patrocinado pelo poder público. O funcionário trabalhou para aquela ação, pago pelo poder público.

Emenda nº 25. Trata de excepcionalizar a periculosidade e a penosidade. Foi retirada também. Foi retirada a Emenda.

Emenda nº 26, do Deputado Pauderney Avelino. Trata de excepcionalizar proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias concedidos a mandatários até 05 de outubro de 1998, bem como aqueles decorrentes de montepios para os quais tenha contribuído o servidor.

Os planos de previdência privada estão todos contemplados.

Nós estamos dando pela inadequação.

.....
O SR. RICARDO BARROS - Vou concluir, Deputado.

Emenda 31. Trata de uma solicitação de valores decorrentes de acúmulo de atribuições, inclusive relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, 13.093, 13.094, 13.095, 13.096, que são: substituições e adicional de plantão.

Essa também nós estamos dando pela inadequação. É teto. Remuneração de juízes. O juiz ganha um salário para exercer a sua função. O dia em que ele está exercendo suas funções em outra vara está deixando de exercer na vara principal. Então, há acúmulo de função, mas não há multiplicação do tempo. Quando exerce suas funções numa vara, não exerce na outra. Então, nós estamos dando pelo indeferimento.

A Emenda 32 é do Deputado Marcus Pestana.. Trata-se da remuneração dos cargos públicos decorrentes de acumulação lícita, prevista no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal. Deverá ser calculada isoladamente para fins do limite de cálculo remuneratório aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Essa Emenda Constitucional 19, de 1998 é a que explicitou, na Constituição, "*percebidos cumulativamente ou não*". Então, quando em 1998, ficou claro na Constituição que a autorização de dois vínculos dada a servidores públicos teria que ficar no teto, cumulativamente, nós entendemos que quem ingressou no serviço público, a partir dessa emenda, sabia que essas duas remunerações estariam limitadas ao teto. Quem ingressou antes —

é o caso do Deputado Arlindo Chinaglia, que é o presidente do Sindicato dos Médicos...

.....

O SR. RICARDO BARROS - Foi presidente do Sindicato dos Médicos. Essas duas remunerações adquiridas — dois concursos antes de 1998 — serão preservadas.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Vou acatar a emenda do Deputado Marcus Pestana, que foi solicitada pelo Deputado Arlindo Chinaglia, pelo Deputado Izalci e por vários outros Parlamentares, aqui na Casa.

Emenda nº 33. Valores decorrentes do exercício cumulativo de funções, inclusive relativos a gratificações da Lei nº 13.024, de 2014, 13.093, 13.094, 13.095, 13.096, de 12 de janeiro de 2015, exceto hipótese da alínea “b”, do art. 37 da Constituição.

Trata de agentes públicos ocupantes de cargos técnicos cumulativamente com a atividade de magistério. Essas serão consideradas como aquelas até a Emenda Constitucional de 98; após, não.

Então, no texto proposto aqui pelo Líder Maurício Quintella, S.Exa. pede que a este momento nós possamos respeitar os 2 vínculos, o que não é possível, porque a Constituição não permite. O meu voto é pela inconstitucionalidade.

Emenda 28. Quando nós formos aplicar o teto, a Lei prevê a um ordem de quem deve cortar. Quem é que glosa? Então, lá na Lei havia uma previsão. Aqui está proposta, no art. 15, pelo Deputado Marcus Pestana, na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão. Então, é na

remuneração. Então, nós vamos acatar a Emenda, porque é só uma questão de ordem, não afeta nada.

Faltam as emendas 29 e a 27. Emenda 29: *“Ajuda de custo por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.”*

Esta aqui é das Forças Armadas. São várias ajudas de custo que estão aqui. O Deputado Izalci apresenta esse destaque. Nós estamos acatando. Há uma ajuda de custo que é um soldo por ano, e há uma ajuda de custo que são 4 soldos. Nós vamos dar parecer a esta Emenda do Deputado Izalci. Eu preciso identificar qual das... *(Pausa.)* Eu vou ter que aguardar porque preciso confirmá-la. Se for um soldo por ano, não. Fica no teto. Se forem quatro soldos, vou permitir fora do teto. Eu vou ver a qual ela se refere porque não está clara qual é a Emenda.

Emenda nº 30, Emenda de Plenário do Deputado Rogério Rosso: *“As disposições contidas na lei não se aplicam às verbas indenizatórias e eventuais proveitos econômicos, decorrentes de demandas judiciais, desde que anteriores à vigência da lei”.*

Vou indeferir essa também. Por quê? Nas demandas judiciais, quando uma categoria ganha um pagamento retroativo, por decisão judicial, já está na lei que aqueles benefícios serão jogados no mês de competência do salário daquele funcionário. Se, no mês de competência, não excederem o teto, eles serão pagos; se excederem o teto, eles serão glosados. É como na sucumbência dos Procuradores e em todas as demais decisões: vamos jogar no teto do mês de competência; se passar, será glosado. Essa é a decisão.

Pois não, Deputado Marchezan.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Emenda 24?

.....

O SR. RICARDO BARROS - Não. Já existe na lei o artigo que fala que as decisões serão aplicadas no mês de competência.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Mas já está lá, já está suprido. Eu vou ler, para V.Exa. ver que já está suprido.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Está suprida no texto da Lei, que diz que as verbas decorrentes de decisão judicial e outras — que são, no caso, as de sucumbência — são lançadas no mês de competência, e lá, se não atingirem o teto, são pagas e, se atingirem, são glosadas.

Então, se uma decisão manda pagar retroativos 5 anos um determinado benefício, é lançado mês a mês. Então, aquele funcionário que, há 3 anos, ganhava menos vai receber a diferença. Agora, se ele já estiver no teto, ele não vai receber mais. É lançado ao tempo de quando se originou o benefício e não quando da decisão judicial, assim como a sucumbência. Os procuradores deixam acumular várias sucumbências para depois lançar. Quando eles lançarem, mês a mês, de cada ganho de causa que gerou honorários de sucumbência, distribuídos para todos os agentes, lançarão aquele valor no mês da competência. Se der o teto, glosa; se não der, paga. Está bem?

É bem simples, eu sou engenheiro. Então, é um relatório de engenheiro, tudo claro, tranquilo, sem dúvida, para que não haja depois discussões judiciais.

Eu acho que faltou a Emenda 27, da Deputada Raquel Muniz: *“Ficam excluídos do disposto neste artigo os servidores que receberem, cumulativamente, remuneração proveniente de dois cargos ou empregos da Administração Pública”*, conforme a alínea “c”.

Bom, essa aqui nós acatamos antes da Emenda Constitucional de 1998, da cumulatividade. Então, quem entrou depois de 1998, sabia perfeitamente que a remuneração estaria nos dois tetos.

Antes de encerrar meus pareceres, Sr. Presidente, eu vou ler de novo a Constituição Federal, que é o art. 37, XI.

.....
O SR. RICARDO BARROS - Eu não dei parecer na Emenda nº 31? Eu já dei parecer?

.....
O SR. RICARDO BARROS - A Emenda 29 se refere aos quatro soldos. Vamos deixar fora do teto os quatro soldos. A outra, que é um soldo por ano, dentro do teto. Está bem?

V.Exa. pediu a 31?

.....
O SR. RICARDO BARROS - Eu tenho que ler. A Emenda 31, do Deputado Rubens Bueno: *“Os valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições (...)”* É a mesma Emenda. O Judiciário tem... Há três Emendas aqui do mesmo termo, do mesmo texto.

Eu quero pedir aos Srs. Líderes que entendam que substituições e adicional de plantão não podem exceder o teto, como não podem horas extras. Isso tudo é remuneratório, não é indenizatório. Se ele faz um plantão, ele está

recebendo remuneração pelo trabalho que ele exerceu. Não está sendo indenizado por fazer plantão. Não é caráter indenizatório. Precisa ficar claro isso. Se ele está substituindo em outra vara, não é indenizatório, é remuneratório. Ele ganha o salário dele para exercer a sua função durante o período. Se ele está trabalhando cada dia numa Vara, ele está trabalhando o período para o qual ele é remunerado. Ele não se multiplica em mais pessoas.

Então, é preciso entender que o teto precisa ser cumprido. Vamos resistir às pressões corporativas.

Eu quero dizer aos senhores que eu fiz um acordo com o Deputado Moroni Torgan, a Deputada Laura Carneiro, o Deputado Darcísio Perondi e outros Parlamentares no sentido de que a palavra “aposentadoria”, que consta cinco vezes no relatório, será substituída pela palavra “proventos”. Eu vou ler essa alteração.

A palavra “aposentadoria” consta cinco vezes no relatório — Deputado Arnaldo Faria de Sá, essa é sua especialidade. Nós substituiremos a palavra “aposentadoria” pela palavra “proventos”, porque a Constituição diz:

*“Art. 37.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,*

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)”

Então, a Constituição fala em “*proventos, pensões ou outra espécie remuneratória*”. Portanto, substituiremos, no nosso projeto, a palavra “aposentadoria” pela palavra “proventos”, para que a lei que estamos votando não exceda o que está na Constituição.

Nós aqui não estamos querendo resolver o problema do teto. O teto está na Constituição desde 1988. Nenhum cidadão brasileiro poderia receber mais do que um teto salarial. Isso é o que diz a Constituição. E isso não é praticado. Não está em vigor. Não sei por que, mas não está em vigor.

O nosso Projeto não mexe com essa questão. O nosso Projeto mexe com as verbas indenizatórias, que são aquelas que queremos evitar que sejam criadas sucessivamente para se burlar o teto. Então, qual é a essência do projeto? Verba indenizatória, só a criada por lei. Toda verba indenizatória terá de ser criada por lei. Terá de passar aqui pelo Parlamento.

É preciso se comprovar despesa. Toda verba indenizatória pressupõe uma despesa que foi indenizada; aconteceu e foi indenizada. Então, toda verba indenizatória tem de ser criada por lei e tem de ser comprovada.

Como há uma reclamação dos recursos humanos de vários Ministérios, de Tribunais, de que é muito burocrático comprovar as despesas, nós, anualmente, na LDO, estabeleceremos os valores até os quais ficará dispensada a comprovação da despesa.

Para simplificar, vamos supor que o Congresso decida que até 500 reais não precisa de comprovação. Se a diária lá no Ministério Público, na Lei Orgânica deles, é de 1/30 da sua remuneração, 1.100 reais, ele precisa comprovar a despesa dos 1.100 reais. Se ele não comprovar, a diferença dos 500 reais até os 1.100 reais vai para o teto. É isso!

Nós não estamos interferindo na autonomia dos Poderes. Nós só estamos dizendo que, até os limites que a Lei determinar, é dispensada a comprovação; acima disso, vai para o teto, se não houver comprovação. Ou comprova-se a despesa e recebe a indenização.

Também estou alterando a letra “o” do art. 4º, onde está *“indenização de despesa em razão do exercício da atividade de representação parlamentar”*. Diz aqui: *“na forma das respectivas resoluções”*. Estou tirando essa parte, suprimindo *“na forma das respectivas resoluções”*. Fica: *“indenização de despesa em razão do exercício da atividade de representação parlamentar”*, que é a nossa verba indenizatória.

A Deputada Jô Moraes chegou um minuto atrasada...

.....

O SR. RICARDO BARROS - A Deputada Jô Moraes chegou atrasada para protocolar a Emenda, mas vou acatar o acordo com o Ministério de Relações Exteriores.

As parcelas provenientes da IREX, que eu tinha acatado no IV, a, ficam no art. 4º, portanto dispensadas de comprovação, juntamente com aquelas duas dos militares, que também são representação no exterior.

Vou discriminar a palavra “aposentadoria”. Onde consta a palavra “aposentadoria”: no art. 1º, § 1º, XI; no art. 3º, XIV; e no art. 15, I e II. Nós retiramos a palavra “aposentadoria” e a substituímos por “proventos”.

Sr. Presidente, são esses os acordos firmados para aprovação.

Eu vou deixar claro: a Emenda nº 24, do Deputado Rogério Rosso, que quer tirar do teto os honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública. Nós vamos dar parecer contrário e esclarecer que a sucumbência a que têm direito por lei os advogados públicos será lançada no mês de competência e, no mês de competência, se estourar o teto, será glosada e, se não estourar, será paga. Simples. É o parecer à Emenda nº 24.

Mais alguma dúvida do Plenário sobre o parecer das Emendas?

.....

O SR. RICARDO BARROS - Vou esclarecer a Emenda nº 26.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Ela está rejeitada por inadequação e no mérito também.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Eu estou acatando no mérito essa Emenda nº 32 e estou justificando no seguinte sentido: se, em 1998, 10 anos depois da Constituição, o Congresso Nacional emendou a Constituição, para escrever a frase “*percebidos cumulativamente ou não*”, é porque existia uma dúvida se havia ou não a possibilidade de se acumularem os dois vínculos para o teto, porque seriam dois tetos, um para cada vínculo.

Se o Congresso decidiu fazer uma emenda para esclarecer é porque não estava claro. Então, quem ingressou com dois vínculos, quem adquiriu dois concursos públicos antes de 1998, nós entendemos que tem o direito de manter esse teto. É uma questão lógica do mérito do que é decidido nesta Casa.

.....

O SR. RICARDO BARROS - As mudanças todas eu especificuei aqui, e são poucas.

Da minha lavra assumi uma Emenda que a Deputada Jô Moraes não teve tempo de protocolar, que é a que transfere a IREX — Indenização de Representação no Exterior, do Itamaraty, para o art. 4º, retirando a necessidade de comprovação.

Retirei da nossa verba indenizatória, na alínea “o”, a expressão “de acordo com o regulamento”. Apenas está lá dito que há a verba indenizatória da atividade parlamentar.

Essas são as duas únicas alterações que eu estou promovendo no texto. As demais são fruto de acatamento de emendas de Plenário.

Sr. Presidente, esse é o nosso voto.

Eu vou ler a Emenda da Deputada Jô Moraes. É uma emenda do Relator:

“Acrescente-se ao art. 4º, inciso IV “as parcelas previstas no art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.”

Essa é a Emenda que está acatada. E suprime-se, portanto, do art. 4º-A, a alínea “p”, que exigia que a LDO estabelecesse um valor anual para essa

indenização. Se não haverá necessidade de indenização, também não haverá necessidade de se colocar esse valor anual.

Então é isso. (*Pausa.*)

Temos que suprimir também do art. 4º-A a redação do parágrafo 5º... Aliás, desculpe, temos que alterá-lo, tirando a letra "p".

Eu queria insistir com os Srs. Líderes. Eu sei das pressões enormes sobre o nosso Plenário. Nós estamos aqui dando um exemplo. Os próprios Parlamentares terão algum prejuízo com a aprovação desse projeto, no que tange ao auxílio-moradia que se recebe pagando Imposto de Renda e é remuneratório. Se se paga Imposto de Renda, é remuneratório; se é remuneratório, vai para o teto. Até então, não havia essa prática.

.....

O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 18, 19, 22, 27, 28, 29, 30 e 32, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 23, 24, 26 e 31 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 33.

Esse é o parecer.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que este Projeto está trancando a pauta desde novembro. O meu relatório é o Projeto do Governo, que está aqui há meses, com esclarecimentos. Não há inovação no meu voto, apenas, como repito que sou engenheiro, procurei deixar mais claro o que é cada coisa, separar as coisas e facilitar a implementação do Projeto, estabelecendo limite, que votaremos neste plenário, de até quanto liberamos a comprovação das despesas, para que possamos ter facilidade na implementação da Lei. Esta Lei

não trata basicamente do teto, ela trata das indenizatórias, que estão sendo criadas em quantidade para furar o teto.

Então, é um Projeto bastante claro, é o Projeto do Governo. Entendo os Srs. Líderes que estão pedindo para não votarmos hoje, mas não há inovação. Os pontos a que os juízes e promotores estão agora apresentando suas objeções, estão no Projeto desde sempre.

Então, há o absoluto conhecimento do Plenário e das corporações atingidas ou reguladas por este projeto de tudo que está contido nele. Há pouquíssimas inovações. O Projeto é basicamente aquilo que estava no Projeto original do Governo, no que diz respeito ao mérito. As grandes decisões já estavam no Projeto do Governo. Eu coloquei apenas facilidades para sua implementação.

É o voto do Relator.

.....

O SR. RICARDO BARROS - O voto é no sentido de aprovar as emendas na forma de uma Subemenda Substitutiva.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - O.k. V.Exa., então, está aprovando as Emendas na forma de uma Subemenda Substitutiva das Emendas ou Global?

O SR. RICARDO BARROS - Das Emendas.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO DE NºS 18 A 33 OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº
3.123, DE 2015.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O **SR. RICARDO BARROS** (Bloco/PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - V.Exa. me consultou sobre se a Subemenda seria Substitutiva das Emendas ou Global. Ela é global, Sr. Presidente. Eu informei erradamente. Trata-se de uma Emenda Substitutiva Global.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:

Recebido em
25/02/16
14h em Lei
SEM - COFAPD

a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares n^{os} 108 e 109, de 29 de maio de 2001; e

c) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de proventos decorrente de qualquer dos cargos, empregos e funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2^o Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2^o O subsídio de que trata o art. 39, § 4^o, da Constituição Federal, o salário e a remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1^o, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A remuneração abrange a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, tais como:

I – vencimentos, salários ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV - proventos e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

- a) auxílio-moradia;
- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1º, § 1º, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na

Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; e

XXXVII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelos arts. 4º e 4º-A.

§ 1º Entende-se como:

I - vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – soldo, a parcela básica inerente à retribuição pecuniária do posto ou da graduação do militar, com valor fixado em lei;

III - vencimentos, a soma do vencimento básico ou do soldo com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

§ 2º A remuneração de cargos públicos decorrente da acumulação lícita, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá ser calculada isoladamente, para fins de aplicação do limite remuneratório, aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos termos do texto constitucional vigente à época.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as parcelas de caráter indenizatório previstas no art. 4º-A e as seguintes parcelas:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - adicional ou auxílio-funeral;

III - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

IV - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

V - retribuições previstas no art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

VI - abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VII - indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a dois períodos adquiridos de trinta dias;

VIII - indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

IX - licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão da não fruição na atividade, limitada a seis meses; e

X - ajuda de custo prevista no art. 3º, inciso XI, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 1º É vedada a exclusão de retribuições ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º-A São consideradas indenizatórias, exclusivamente, as parcelas previstas em lei que:

I - não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II - objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III – tenham uma das seguintes características:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similares e alimentação in natura servida no local de trabalho, que tenha como objetivo ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio transporte;

g) indenização de transporte;

h) indenização de campo;

- i) auxílio-fardamento;
- j) auxílio-invalidez;
- k) indenização de despesas em razão do exercício da atividade de representação parlamentar.

§ 1º As parcelas de que trata o caput serão consideradas de caráter indenizatório somente quando estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.

§ 2º A caracterização da vantagem percebida como de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que a originou, nos termos do caput, e decorre de sua natureza jurídica e não da denominação ou qualificação que lhe seja atribuída.

§ 3º O pagamento da parcela indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo de que trata a alínea “a” do inciso III.

§ 5º Respeitados os limites estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios não se aplica às indenizações previstas nas alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j” do inciso III.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

~~Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.~~

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção daquele:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse o limite fixado no inciso II;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão;

II - no provento, quando cumulado com pensão; III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte americano, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Os entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos do Tesouro.

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

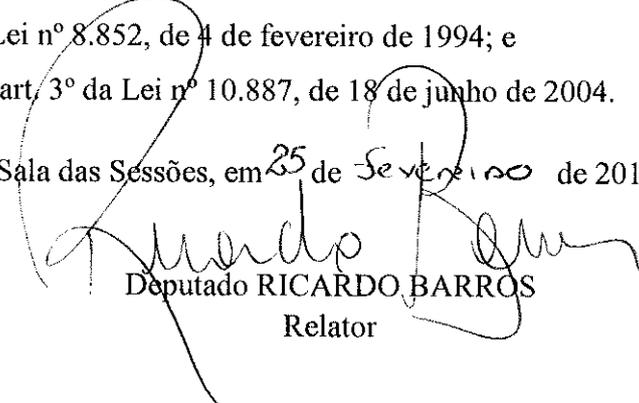
Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 2016.


Deputado RICARDO BARROS
Relator